

Felipe Carré da Rosa

FAMÍLIA HOMOAFETIVA NO BRASIL:
DO RECONHECIMENTO JURÍDICO
À LICENÇA-PARENTAL



Felipe Carré da Rosa

**FAMÍLIA HOMOAFETIVA NO BRASIL:
DO RECONHECIMENTO JURÍDICO
À LICENÇA-PARENTAL**



© Copyright 2025 - Todos os direitos reservados.

FICHA TÉCNICA:

Editor-chefe: Vanques de Melo

Diagramação: Vanques Emanuel

Capa: Vanderson Xavier

Produção Editorial: Editora DINCE

Revisão: Do Autor

CONSELHO EDITORIAL:

Dr. Felipe Lima Gomes (Mestre e doutor pela UFC)

Prof. e Ma. Karine Moreira Gomes Sales (Mestra pela UECE)

Francisco Odécio Sales (Mestre pela UECE)

Ma. Roberta Araújo Formighieri

Dr. Francisco Dirceu Barro

Prof. Raimundo Carneiro Leite

Eduardo Porto Soares

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)

ROSA, Felipe Carré da.

Família Homoafetiva No Brasil: Do Reconhecimento Jurídico À
Licença-Parental

Editora DINCE, 110 p - 2025

ISBN: 978-85-7872-791-8

DOI: 10.56089/978-85-791-8

1.Família homoafetiva 2.Adoção homoparental 3.Licença-adoção.

Todos os direitos reservados. Nenhum excerto desta obra pode ser reproduzido ou transmitido, por quaisquer formas ou meios, ou arquivado em sistema ou banco de dados, sem a autorização de idealizadores; permitida a citação.

NOTA DA EDITORA

As informações e opiniões apresentadas nesta obra são de **AUTORIA EXCLUSIVA DO AUTOR** e de sua inteira responsabilidade.

A DIN.CE se responsabiliza apenas pelos vícios do produto no que se refere à sua edição, considerando a impressão e apresentação. Vícios de atualização, opiniões, revisão, citações, referências ou textos compilados são de responsabilidade de seu(s) idealizador (es).

Impresso no Brasil

Impressão gráfica: DIN.CE

CENTRAL DE ATENDIMENTO:

Tel.: (85) 3231.6298 / 9.8632.4802 (WhatsApp)

Av. 2, 644, Itaperi / Parque Dois Irmãos – Fortaleza/CE

www.dince2editora.com

APRESENTAÇÃO

Este trabalho analisa a evolução jurídica do reconhecimento da família homoafetiva no Brasil, com ênfase nos institutos da adoção homoparental e da licença-adoção. Partindo da transformação do conceito de família com a Constituição Federal de 1988 – que rompeu com o modelo tradicional matrimonial-patriarcal e consagrou o afeto como elemento estruturante –, o estudo demonstra como os princípios da dignidade humana, igualdade, pluralismo e vedação à discriminação fundamentam a proteção jurídica das famílias formadas por casais do mesmo sexo.

A pesquisa aborda três eixos principais: (1) o reconhecimento da união estável e do casamento homoafetivo pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ); (2) a possibilidade jurídica da adoção homoparental, analisada à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente e da jurisprudência dos Tribunais Superiores; e (3) a extensão da licença-adoção aos casais homoafetivos, como direito fundamental da criança à convivência familiar.

Conclui-se que inexistente proibição legal à adoção por casais homoafetivos, sendo a análise de cada caso pautada pelo princípio do melhor interesse

da criança. A licença-adoção configura-se como direito da família, extensível a todos os arranjos familiares, independentemente da orientação sexual dos genitores. Apesar dos avanços jurisprudenciais, persiste a necessidade de regulamentação legislativa específica para garantir segurança jurídica plena às famílias homoafetivas.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
-------------------------	-----------

CAPÍTULO 1 - A CRISE NA FAMÍLIA TRADICIONAL E O RECONHECIMENTO DE NOVAS ESPÉCIES DE FAMÍLIAS	17
---	-----------

CAPÍTULO 2 - O RECONHECIMENTO DA FAMÍLIA HOMOAfetiva	29
---	-----------

2.1. A INOVAÇÃO ADVINDA COM A LEI MARIA DA PENHA	33
---	----

2.2. DO RECONHECIMENTO PELO STF DA UNIÃO ESTÁVEL HOMOAfetiva	35
---	----

2.3. DO CASAMENTO HOMOAfetivo	37
-------------------------------------	----

CAPÍTULO 3 - DA POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO POR PAR HOMOAfetivo	41
--	-----------

3.1. PRINCÍPIOS NORTEADORES DA PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	46
--	----

3.2. REQUISITOS E PROCEDIMENTOS PARA A ADOÇÃO	49
--	----

3.3. ADOÇÃO HOMOPARENTAL	52
--------------------------------	----

3.3.1. Questionamentos que envolvem a adoção homoparental	57
3.3.1.1. Argumentos desfavoráveis à adoção homoparental	57
3.3.1.1.1. Inclinação à homossexualidade ...	57
3.3.1.1.2. Preconceito contra o adotado em razão da orientação sexual de seus pais	59
3.3.1.1.3. Impossibilidade de Averbação no Registro Civil.....	60
3.3.1.2. Argumentos favoráveis à adoção homoparental	63
3.3.1.2.1. Ausência de proibição legal.....	53
3.3.1.2.2. Direito do Casal Homoafetivo.....	64
3.3.1.2.3. Possibilidade de constituição de novo lar e nova família para criança ou adolescente em situação de vulnerabilidade.....	64
 CAPÍTULO 4 - A LICENÇA-ADOÇÃO AO ADOTANTE HOMOAFETIVO: EVOLUÇÃO, NATUREZA JURÍDICA E ATUALIDADES.....	69
4.1. NATUREZA JURÍDICA DA LICENÇA-MATERNIDADE E SUA EVOLUÇÃO CONCEITUAL	72
4.2. DA LICENÇA-MATERNIDADE NO DIREITO DO TRABALHO À PERSPECTIVA DA LICENÇA-PARENTAL	73

4.3. DA LICENÇA-MATERNIDADE COMO DIREITO FAMILIAR E SUA EXTENSÃO À FAMÍLIA HOMOAFETIVA.....	75
4.5. O INSTITUTO DA LICENÇA-NATALIDADE PROPOSTO PELA PEC Nº 110/2011 E A OMISSÃO LEGISLATIVA	78
4.6. LIMITAÇÕES E DESAFIOS ATUAIS	80
4.7. PERSPECTIVAS FUTURAS	81

CAPÍTULO 5 - REPRODUÇÃO ASSISTIDA E MULTIPARENTALIDADE: NOVOS DESAFIOS PARA AS FAMÍLIAS HOMOAFETIVAS.....

83

5.1. INTRODUÇÃO: AS NOVAS TECNOLOGIAS REPRODUTIVAS E A PLURALIDADE PARENTAL	83
5.2. REPRODUÇÃO ASSISTIDA HOMOAFETIVA: MODALIDADES E ASPECTOS LEGAIS	84
5.2.1. Modalidades de Reprodução Assistida.....	84
5.2.2. O Caso da Inseminação Artificial "Caseira"	85
5.2.3. Gestação por Substituição e Dupla Paternidade.....	87
5.3. MULTIPARENTALIDADE E PLURIPARENTALIDADE: RECONHECIMENTO JURÍDICO	88
5.3.1. Fundamentos Constitucionais e Conceituais	88
5.3.2. Efeitos Jurídicos da Multiparentalidade	89

5.3.3. Regulamentação pelo Conselho Nacional de Justiça	89
5.4. REGISTRO CIVIL DE FILHOS DE CASAS HOMOAFETIVOS: AVANÇOS E RESISTÊNCIAS	91
5.4.1. Provimento CNJ nº 52/2016	91
5.4.2. Casos de Recusa e Atuação Judicial ...	92
5.5. ASPECTOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS NA REPRODUÇÃO ASSISTIDA.....	93
5.5.1. Licença-Maternidade para Mãe Não Gestante	94
5.5.2. Acesso a Planos de Saúde e Tratamentos de Fertilidade	94
5.6. CONFLITOS E SOLUÇÕES JUDICIAIS	95
5.6.1. Disputas sobre Material Genético Criopreservado	95
5.6.2. Responsabilidade Civil do Doador de Material Genético	95
5.6.3. Proteção da Criança: Interesse Superior VS. Vontade Parental.....	96
5.7. PARENTALIDADE ALÉM DA BIOLOGIA	97
 CONSIDERAÇÕES FINAIS	 101
 REFERÊNCIAS	 105

—

INTRODUÇÃO

Os vínculos afetivos sempre foram objeto de tentativas de padronização, variando conforme os valores culturais e, notadamente, sob a forte influência das religiões dominantes em cada época. A família consagrada e protegida pela lei limitava-se, durante séculos, a um modelo padronizado e extremamente conservador, entendida como uma entidade matrimonial, patriarcal, patrimonial, indissolúvel, hierarquizada e heterossexual. No mundo ocidental, o exercício da sexualidade era confinado ao casamento, embora as consequências dessa regra recaíssem quase exclusivamente sobre as mulheres.

A intervenção estatal no instituto familiar era tão excessiva que o vínculo que, em tese, nascia da livre vontade dos nubentes, era mantido independentemente – e até contra – a vontade dos cônjuges. O casamento era erigido como a única estrutura de convívio lícita e digna de aceitação, relegando os relacionamentos que não se enquadravam nesse molde legal à marginalização e a sanções severas.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 rompeu com essa ordem jurídica arcaica, fundada na discriminação e no preconceito, inaugurando uma

nova ordem baseada em princípios e direitos fundamentais. A concepção jurídica de família também sofreu profunda transformação com o novo ordenamento. O afeto passou a ser o eixo central de qualquer entidade familiar, o que ampliou drasticamente seu conceito, reconhecendo-se, por exemplo, a união estável e a família monoparental. Os filhos, havidos ou não do casamento, ou por adoção, passaram a ostentar igualdade de direitos, vedando-se expressamente qualquer forma de discriminação. Além disso, a Carta inovou ao conferir às crianças e aos adolescentes o *status* de sujeitos de direitos, estabelecendo a absoluta prioridade de seus direitos, especialmente no âmbito familiar.

Dentre as garantias constitucionais, destacam-se os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, que vedam qualquer tipo de discriminação contra negros, homossexuais, mulheres, idosos e outros grupos historicamente marginalizados. Assim, sob o manto da nova ordem jurídica, todos, indistintamente, passaram a ser titulares de direitos e deveres iguais.

Contudo, apesar do avanço constitucional, o preconceito persiste e se manifesta das mais diversas formas, muitas vezes impedindo o pleno exercício de direitos fundamentais. Este é o caso dos homossexuais, a quem ainda são negados direitos e garantias previstos na Constituição, simplesmente em razão de sua orientação sexual – uma exteriorização cruel e ilegítima do preconceito.

A luta contra essa discriminação e a busca pela efetiva igualdade material chegaram ao Supremo

Tribunal Federal (STF), que, em decisões históricas, estendeu aos casais homoafetivos os direitos inerentes à união estável e, posteriormente, viabilizou o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo – último reforço normativo dado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para concretizar o mandamento constitucional de igualdade.

No entanto, mesmo com o claro amparo constitucional e o avanço jurisprudencial, a ausência de previsão expressa em leis infraconstitucionais sobre a família homoafetiva abre espaço para retrocessos, para a perpetuação do preconceito e para atos discriminatórios. Este risco se materializa tanto em decisões judiciais isoladas quanto em iniciativas legislativas como o Projeto de Lei nº 6.583/2013, que pretende restringir o conceito de família ao casal heterossexual e à família monoparental tradicional, excluindo expressamente outras entidades familiares, entre elas a homoafetiva.

Tal restrição é incompatível com a ordem constitucional. A família é considerada a base da sociedade e recebe proteção especial do Estado justamente por sua função social e afetiva. Por essa razão, a Constituição absteve-se de engessar seu conceito, permitindo que aspectos como afeto, solidariedade, estabilidade e publicidade fossem considerados. Limitar artificialmente esse conceito, excluindo formações que atendem a esses requisitos, viola frontalmente o princípio da dignidade da pessoa humana, pois nega direitos e proteção a indivíduos que constituem famílias reais e legítimas.

A partir de 1988, o conceito de família deixou de ser sinônimo de casamento heterossexual. Relacionamentos homoafetivos ganharam visibilidade e, com ela, a exigência de reconhecimento. A omissão do legislador ordinário em regulamentar especificamente essas situações não significa a inexistência de direitos, nem pode impedir que o Judiciário extraia consequências jurídicas de realidades sociais incontornáveis. Cabe à Justiça, nesses casos, suprir a lacuna e assegurar a tutela necessária.

Nesse contexto, o presente trabalho tem por objetivo analisar os institutos da adoção e da licença-adoção no ordenamento jurídico brasileiro, perscrutando, por meio da interpretação constitucional (ou "constitucionalização" do direito), os fundamentos para o pleno reconhecimento desses direitos aos casais homoafetivos. Para tanto, será utilizado o método indutivo, com base em pesquisa bibliográfica e documental abrangente, incluindo doutrina, legislação e a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, com o intuito de demonstrar que o caminho para a efetiva igualdade já está juridicamente traçado, restando superar os entraves culturais e políticos que ainda persistem.

CAPÍTULO 1

A CRISE NA FAMÍLIA TRADICIONAL E O RECONHECIMENTO DE NOVAS ESPÉCIES DE FAMÍLIAS

Antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, a família matrimônio-patriarcal, constituída exclusivamente pelo casamento civil, era a única entidade familiar reconhecida, protegida e admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro. Esse modelo, profundamente influenciado por preceitos religiosos, estruturava-se na tríade indissociável: casamento, sexo e procriação.

Até as últimas décadas do século XX, a condição sexual era o pilar sobre o qual se erguiam os vínculos familiares, delimitando papéis rigidamente pré-definidos para homens e mulheres dentro do casamento – mero reflexo de imposições sociais que limitavam ainda mais a liberdade feminina e consolidavam o poder masculino. A mulher casada era considerada propriedade do marido e relativamente incapaz para atos da vida civil, dependendo de autorização do cônjuge para exercer profissão remunerada, adquirir bens imóveis ou realizar uma série de atos cotidianos.

Além desse papel político-social que ratificava a estrutura machista, conferindo ao homem a soberania patriarcal, o instituto do casamento assumia um formalismo seletivo e instrumental. Por exemplo, embora a regra recaísse sobremaneira sobre as mulheres, as relações sexuais só eram consideradas legítimas dentro do matrimônio, podendo este ser anulado caso se alegasse que a esposa não era virgem ao se casar. O mesmo formalismo era invocado para estigmatizar as relações extraconjugais e seus frutos, considerados "ilegítimos" ou "bastardos", destituídos de proteção jurídica.

Como se depreende dessa breve contextualização, a entidade familiar originalmente protegida pelo direito guardava maior semelhança com os institutos do direito das obrigações – revestida de um aparato político-religioso – do que com o que hoje se compreende por família.

Para Júnior (2007, p. 39):

A decadente família patriarcal, por exemplo, foi erigida culturalmente (como já visto, com o reforço ideológico de todo aparato político-religioso) à condição ideal indissolúvel de entidade familiar. Isso contribuiu para que se reduzisse a visão da dinâmica intersubjetiva da afetividade humana, em suas múltiplas possibilidades de manifestação e de organização, no âmbito histórico-social.

Partindo dessa visão, o autor defende que a estrutura familiar deve fundar-se, antes de tudo, em questões psíquico-afetivas, tornando a afetividade o eixo central, em detrimento da sexualidade e dos vínculos meramente procriativos.

Na mesma corrente filia-se Dias (2007, p. 53):

A família identifica-se pela comunhão de vida, de amor e de afeto no plano da igualdade, da liberdade, da solidariedade e da responsabilidade recíproca. [...] não mais existem razões morais, políticas, físicas ou naturais que justifiquem a excessiva e indevida ingerência do Estado na vida das pessoas.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, rompeu-se com o preconceito legal, surgindo uma nova concepção jurídica de família, estruturada sobre três pilares: afetividade, estabilidade e publicidade (ostensibilidade). A Carta inaugurou a igualdade entre homem e mulher, ampliou o conceito de entidade familiar ao reconhecer a união estável e a família monoparental e consagrou a igualdade absoluta entre os filhos, havidos ou não do casamento ou por adoção, conforme expresso no art. 226:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

A família deixou de ser compreendida como um núcleo essencialmente econômico e reprodutivo, evoluindo para uma concepção socioafetiva – expressão de uma união fundada no afeto e na mútua assistência. Abandonou-se o casamento como referencial obrigatório, passando-se a buscar a proteção e o desenvolvimento da personalidade do indivíduo. Trata-se da prevalência da dignidade humana sobre valores meramente patrimoniais (FARIAS, 2007).

Contudo, como se evidencia, o texto constitucional elenca três espécies de entidades familiares (casamento heterossexual, união estável heterossexual e família monoparental), o que, para parte significativa da doutrina civilista, configuraria um *numerus clausus*.

Tal interpretação restritiva não é compartilhada por Lôbo (2012, p. 45), para quem "a exclusão não está na Constituição, mas na interpretação", uma vez que a Carta estabelece três preceitos (afetividade, estabilidade e publicidade) que, uma vez presentes, permitem o reconhecimento de outras entidades familiares não explicitamente referidas no art. 226.

Segundo o autor, o *caput* do referido artigo é uma cláusula geral de inclusão, pois desapareceu a cláusula de exclusão "constituída pelo casamento" presente na Constituição de 1967, não fazendo qualquer referência a um tipo específico de família que, por lógica, exclua os demais. As famílias elencadas teriam, assim, caráter exemplificativo – talvez por serem as mais comuns –, não sendo

admissível excluir qualquer entidade que preencha os requisitos constitucionais. O sentido da expressão "também" no § 4º seria o de "igualmente", "da mesma forma", operando como inclusão sem exclusão de outros arranjos. Conclui:

As demais entidades familiares são tipos implícitos incluídos no âmbito de abrangência do conceito amplo e indeterminado de família indicado no caput. Como todo conceito indeterminado, depende de concretização dos tipos, na experiência da vida, conduzindo à tipicidade aberta, dotada de ductilidade e adaptabilidade. (LÔBO, 2012, p. 46)

Esta transformação paradigmática reflete-se na jurisprudência dos Tribunais Superiores, que têm reconhecido a família como "estrutura de afeto" (LÔBO, 2008) e "lugar de realização de afetos", merecedora de tutela jurídica independentemente de sua configuração. A socioafetividade tornou-se o "elemento matriz" que distingue a família de outros grupos sociais, devendo ser o aspecto preponderante em todas as situações de filiação.

A organização da sexualidade em sistemas de poder, que historicamente hierarquizou sujeitos concedendo virtudes aos grupos dominantes e atribuindo vícios aos preteridos – mecanismo que se assemelha ao racismo – teve efeitos determinantes

em diversas esferas, restringindo direitos e oportunidades. A LGBTfobia, como discriminação estrutural baseada em sexualidade e/ou gênero, é um fenômeno que atravessa diferentes aspectos da vida, reafirmando implicitamente a heteronormatividade como regime de normalidade. O Direito, em seus silêncios e pronunciamentos, tendeu historicamente a tomar partido pela heterossexualidade e pelo binarismo de gênero como modelos exclusivos de normalidade familiar.

Em contraste, são diversas as tentativas de resistir a essa interpretação extensiva. Inúmeros julgados, ainda enraizados no positivismo jurídico estrito, negam direitos às famílias plurais, deixando-as desprotegidas. Talvez a maior expressão do intento de retrocesso jurídico seja o Projeto de Lei nº 6.583/2013, que tramita na Câmara dos Deputados e busca instituir o chamado "Estatuto da Família", definindo entidade familiar de forma restritiva:

Art. 2º Para os fins desta Lei, define-se entidade familiar como o núcleo social formado a partir da união entre um homem e uma mulher, por meio de casamento ou união estável, ou ainda por comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

O projeto divide opiniões para além do Congresso. Em enquete realizada no portal da Câmara dos Deputados, que questionava se o

cidadão concordava com a definição proposta, foram computados mais de dez milhões de votos, prevalecendo a resposta negativa por uma margem estreita de 3,53%. Recentemente, o projeto foi aprovado em Comissão Especial e segue para análise em plenário.

Esta disputa legislativa revela a tensão permanente entre visões conservadoras e a evolução social reconhecida pelo Judiciário. Enquanto o Legislativo se mostra refratário a incorporar a pluralidade familiar em textos legais, o Judiciário, através de decisões como as do STF e STJ, tem avançado na concretização dos princípios constitucionais, suprimindo lacunas normativas e garantindo direitos às novas configurações familiares. O Ministro Gilmar Mendes, em julgamento histórico, destacou que a união entre homem e mulher não implica a proibição de proteção à união entre pessoas do mesmo gênero, tratando-se de uma lacuna normativa que pode e deve ser suprida por analogia.

A questão está longe de pacificada, mas é imperioso compreender que qualquer interpretação que busque restringir o reconhecimento de entidades familiares não explicitadas na Constituição viola frontalmente o princípio da dignidade da pessoa humana e a ótica do melhor interesse das pessoas, uma vez que a exclusão afeta diretamente os indivíduos que as integram. O próprio texto constitucional, em seu art. 226, § 8º, prevê que a proteção à família se dá "na pessoa de cada um dos que a integram", sendo esses direitos oponíveis *erga omnes*.

A jurisprudência constitucional brasileira tem avançado na compreensão de que a proteção familiar deve abranger todas as formas de afetividade, independentemente da orientação sexual ou identidade de gênero. A decisão do STF em 2011, que reconheceu a união estável homoafetiva como entidade familiar, possui efeito vinculante e eficácia *erga omnes*, impedindo que qualquer órgão público ignore esse entendimento. Esta decisão baseou-se nos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da vedação do preconceito e da discriminação de qualquer ordem, reconhecendo a homossexualidade como dado da vida e integrante da realidade social.

Cabe ressaltar que a Constituição Federal não impôs um modelo preferencial de família. Ao contrário, ao não excluir expressamente outras formas, consagrou o direito à diversidade e à pluralidade familiar. Assim, chega-se ao pressuposto de que, onde há família, há tutela jurisdicional com idêntica atribuição de dignidade – cada qual com sua identidade, requisitos e estatuto jurídico próprio, mas unificadas, como ressalta Lôbo (2012, p. 54), na "função de *locus* de afetividade e da tutela da realização da personalidade das pessoas que as integram; em outras palavras, o lugar dos afetos, da formação social onde se pode nascer, ser, amadurecer e desenvolver os valores da pessoa".

A evolução jurisprudencial tem sido marcante também no reconhecimento de institutos como a multiparentalidade (ou pluriparentalidade), onde o STF firmou entendimento de que "a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público,

não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios". Esta compreensão reflete a superação de visões binárias e exclusivistas sobre parentesco, alinhando-se ao pluralismo familiar constitucionalmente consagrado.

Qualquer outro entendimento implicaria deixar juridicamente desprotegidos cidadãos que, por opção ou circunstâncias da vida, integram outras espécies familiares, ferindo sua dignidade humana – "o maior legado da modernidade", na definição de Bittar (2008), que a considera o caminho na busca de um sentido de mundo e de direito, em meio às contradições e transformações da pós-modernidade.

Impõe-se, portanto, filiar-se à corrente mais abrangente e constitucionalmente adequada, que assegura tutela jurídica máxima a todos os arranjos que atendam aos preceitos fundamentais do Estado Democrático de Direito: famílias constitucionalmente expressas (casamento, união estável heterossexual, monoparental) e as famílias implícitas (informal, anaparental, pluriparental, recomposta, eudemonista, homoafetiva, entre outras comunidades afetivas), desde que fundadas na afetividade, estabilidade e publicidade.

Sob essa ótica, os Tribunais de Justiça e as Cortes Superiores passaram a suprir a omissão do legislador, especialmente em questões envolvendo uniões homoafetivas – a entidade familiar que mais sofre com a invisibilidade legal e que será o enfoque do capítulo seguinte. A jurisprudência, alinhada aos princípios constitucionais, tem sido instrumento

essencial para a concretização da igualdade e da dignidade no âmbito das famílias brasileiras, reconhecendo que "as famílias da atualidade, sejam elas formadas por casais heterossexuais ou homoafetivos, compartilham a dignidade das pessoas e o afeto que as une", fundamentando assim a necessária equiparação de direitos e proteções.

CAPÍTULO 2

O RECONHECIMENTO DA FAMÍLIA HOMOAFETIVA

As uniões homoafetivas são entidades familiares constitucionalmente protegidas? Sim, todas as entidades familiares que preenchem os requisitos de afetividade, estabilidade e publicidade encontram-se sob a proteção da Constituição Federal. A ausência de lei específica que regule essas uniões não constitui impedimento para sua existência, reconhecimento e proteção jurídica. Como exposto, o art. 226 da CF é norma autoaplicável, que independe de regulamentação infraconstitucional. Portanto, não há que se falar em analogia, equiparação ou qualquer outro meio de suprir "lacuna" legal inexistente, uma vez que as uniões homoafetivas estão protegidas enquanto tais, com natureza jurídica própria.

Ocorre que, por vezes, persiste o entendimento de que nessas uniões não há comunhão de afeto, mas mera sociedade de fato, como se os integrantes fossem sócios de empreendimento mercantil ou civil, buscando basicamente resguardar interesses econômicos e, por isso, não necessitariam da proteção dispensada à família. Tal associação é ultrajante e reflete pensamento preconceituoso que associa relações

homoafetivas à imoralidade, perversão e carência de fidelidade, amor e afetividade. Manifestações insultuosas como essas espelham repúdio social fruto da rejeição de origem religiosa, que não podem prevalecer em Estado laico.

Os relacionamentos homoafetivos, como quaisquer relacionamentos, nascem de laços de afetividade, companheirismo, amor e fraternidade, não podendo o Judiciário condená-los à invisibilidade pela ausência de regulação específica. O engajamento do Estado para com o cidadão sustenta-se nos princípios da igualdade e da liberdade, já estampados no preâmbulo constitucional. Ao conceder proteção a todos, veda discriminação e preconceitos de qualquer ordem por motivo de origem, raça, sexo ou idade, assegurando o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. Ainda, ao elencar direitos e garantias fundamentais, a Constituição preconiza, em seu art. 5º: "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza". Esses valores, para Dias (2013, p. 207) "implicam dotar os princípios da liberdade e da igualdade de potencialidade transformadora na configuração de todas as relações jurídicas".

Sob essa perspectiva de promoção e efetivação das capacidades e atributos humanos, a norma constitucional propõe-se a viabilizar a plena realização das mais diversas necessidades do ser humano (GIRARDI, 2005). Assim, os integrantes das uniões homoafetivas são titulares do respeito à sua

dignidade na integralidade, sendo descabida qualquer forma de violação.

Impedir o direito à livre orientação sexual – direito personalíssimo, atributo inerente à pessoa humana – significa impedi-lo de realizar-se como ser humano de forma plena, impedi-lo de ser. Como sustenta Costa (2007, p. 97): "O homossexual, da mesma forma que o heterossexual, não escolhe sua orientação sexual, ele não tem opção, é algo que acontece". Logo, obstar algo natural representa aniquilar qualquer resquício de dignidade.

De igual modo, o direito a tratamento igualitário é universal e independe de qualquer distinção, especialmente sexual. Guarda, ainda, laços intrínsecos com a cidadania, categoria da contemporaneidade que pressupõe respeito e primazia das diferenças como forma de construção de sociedade justa. Como bem define Pereira (2005, p. 140): "A construção da verdadeira cidadania só é possível na diversidade. Em outras palavras, a formação e construção da identidade se fazem a partir da existência de um outro, de um diferente. Se fôssemos todos iguais, não seria necessário falar de igualdade".

Conclui-se, pois, que se todos são iguais perante a lei, todos estão incluídos no mesmo laço social e merecem igual tratamento na medida em que nos diferenciamos. Nesse sentido, Silva (2004) observa que se tentou introduzir na Constituição norma que vedasse claramente discriminações contra homossexuais, mas não se encontrou expressão suficientemente nítida que não gerasse extrapolações

inconvenientes. Segundo o autor, optou-se "por vedar distinções de qualquer natureza e qualquer forma de discriminação, que são suficientemente abrangentes para recolher também aqueles fatores que têm servido de base para desigualdades e preconceitos".

Assim, além de invocarmos a constitucionalização da família como forma de assegurar proteção ao indivíduo em suas estruturas de convívio homoafetivo, é possível encontrar fundamento para essas uniões no próprio âmbito constitucional dos direitos fundamentais.

Apesar de muitos juristas insistirem em não reconhecer o abrigo constitucional dispensado às relações homoafetivas, avanços significativos foram possíveis graças ao pioneirismo de integrantes da magistratura, que possibilitaram entrave ao preconceito, passando a reconhecê-las como entidades familiares. A mudança iniciou pelo Judiciário gaúcho ao definir, em 1999, a competência dos juizados especializados da família para apreciar questões envolvendo uniões homoafetivas. Também foi no Rio Grande do Sul, em 2001, a decisão que pela primeira vez no Judiciário brasileiro reconheceu como entidade familiar a união entre duas pessoas do mesmo sexo, em ação que concedeu direito à herança ao parceiro sobrevivente.

Decisões no mesmo sentido emergiram nos tribunais de todos os entes federados. Os avanços jurisprudenciais impulsionaram a matéria até as Cortes Superiores onde, em decisão histórica que marcou a luta pelos direitos fundamentais no Brasil e

representou verdadeira ruptura paradigmática, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, por unanimidade, a possibilidade de reconhecimento de direitos às uniões formadas por pares homoafetivos. Logo após, embasando-se nas decisões das Cortes Superiores, o Conselho Nacional de Justiça, por meio de resolução, regulamentou as questões envolvendo o casamento homoafetivo.

2.1. A INOVAÇÃO ADVINDA COM A LEI MARIA DA PENHA

A Lei nº 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha (LMP), apesar de ter por finalidade proteger a mulher, acabou por cunhar inovação no conceito de entidade familiar, inserindo expressamente no sistema jurídico as uniões homoafetivas, quer formadas por duas mulheres ou constituídas por dois homens.

A referida lei dispõe em seu art. 2º:

"Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e

seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social." (grifo nosso)

Já em seu art. 5º, parágrafo único, ratifica que a proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar independe da orientação sexual. O preceito tem enorme repercussão, uma vez que a lei assegura proteção legal a fatos que ocorrem no ambiente doméstico, seio de uma família. Logo, conclui-se que, ao não discriminar a orientação sexual, o legislador reconheceu as uniões homoafetivas como entidades familiares (DIAS, 2012).

Pela primeira vez restou consagrado, em âmbito infraconstitucional, a ideia de que família não é constituída por imposição da lei, mas por vontade de seus próprios membros. Mais ainda, embora as uniões formadas por dois indivíduos do sexo masculino não estejam ao abrigo da Lei Maria da Penha, tal não sucede quanto ao reconhecimento como entidade familiar, bastando invocar o princípio da igualdade.

Surgiu com a Lei Maria da Penha nova regulamentação legislativa da família, descabendo qualquer embasamento calcado na omissão legislativa como forma de questionar a natureza e efeitos jurídicos dispensados à união homoafetiva, encontrando-se elas sob a égide do direito de família. A legislação apenas acompanhou a evolução para permitir que, na ausência de sustentação própria, o Estado intervenha para garantir integridade física e

psíquica de qualquer forma de família. Como ressalta Alves (2007, p. 152), a entidade familiar ultrapassa limites da previsão jurídica para abarcar todo e qualquer agrupamento de pessoas onde permeia o elemento afeto.

2.2. DO RECONHECIMENTO PELO STF DA UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA

Em 5 de maio de 2011, o Plenário do Supremo Tribunal Federal proferiu decisão histórica ao julgar, por unanimidade, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.277, reconhecendo a união estável homoafetiva como entidade familiar. A decisão baseou-se nos princípios constitucionais fundamentais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da vedação do preconceito e da discriminação de qualquer ordem.

O relator, Ministro Ayres Britto, afirmou que a vedação ao preconceito equipara-se à vedação de discriminação por sexo, origem social e geográfica, raça e cor – ou seja, o sexo não tem relação com merecimento ou desmerecimento das pessoas. A Corte conferiu "interpretação conforme a Constituição" ao art. 1.723 do Código Civil, entendendo que negar a plenitude do direito de constituir família seria consagrar "liberdade homoafetiva pela metade".

O STF estabeleceu que a união homoafetiva enquadra-se no conceito constitucional de família, por ser pautada pelo afeto, durabilidade, continuidade e publicidade. O Ministro Gilmar Mendes destacou que a união entre homem e mulher não implica proibição de proteção à união entre pessoas do mesmo gênero, tratando-se de lacuna normativa que pode ser suprida por analogia, cabendo ao Judiciário corrigir a omissão do Legislativo.

A decisão possui efeito vinculante e eficácia *erga omnes*, impedindo que qualquer órgão público a ignore. Esta posição foi reafirmada em diversas oportunidades, inclusive no julgamento do REsp 1.183.378-RS, onde o STJ afirmou que "a Constituição Federal de 1988, ao utilizar-se da expressão 'família', não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa".

Este reconhecimento representa concretização do que a doutrina já afirmava: as uniões entre pessoas do mesmo sexo, ainda que não previstas expressamente na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, fazem jus à tutela jurídica (DIAS, 2007, p. 105). O STF reconheceu a homossexualidade como dado da vida e integrante da realidade social, não sendo crime nem desvio, mas expressão legítima da sexualidade humana.

2.3. DO CASAMENTO HOMOAFETIVO

O reconhecimento da união estável homoafetiva tornou inevitável o passo seguinte: o reconhecimento do casamento civil. O casamento é visto como instrumento mais seguro para assegurar direitos de uma família. A Constituição Federal determina que a conversão da união estável em casamento civil deve ser facilitada. Negar acesso ao casamento civil a casais homoafetivos implica afirmar que seriam menos dignos de proteção, o que é discriminatório e afronta princípios da isonomia e da dignidade humana.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu o casamento civil entre duas mulheres em outubro de 2011, declarando que não havia "um único argumento jurídico contrário" a essa união, mas apenas "restrições ideológicas e discriminatórias". O casamento é instrumentalizador da dignidade da pessoa humana, sendo o direito de se casar, para muitas pessoas, direito fundamental implícito, ligado ao direito à felicidade.

Em 2013, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) consolidou a equiparação ao casamento civil ao publicar a Resolução nº 175, que proibiu os cartórios de recusarem celebração ou conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo. A Resolução representa avanço significativo na normativa civilista e de registros públicos brasileiros, embasada nas decisões já referidas. Em seu conteúdo, o ato normativo dispõe:

"é vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo", impondo, em caso de descumprimento, sanções aplicadas pelo juiz corregedor.

A jurisprudência tem se consolidado no sentido de que "sob a égide da Constituição Federal de 1988, é possível o pedido de habilitação para o casamento civil de pessoas do mesmo sexo" (STJ, REsp 1.183.378-RS). O pluralismo familiar engendrado pela Constituição impede que se pretenda afirmar que as famílias formadas por pares homoafetivos sejam menos dignas de proteção do Estado, se comparadas com aquelas apoiadas na tradição e formadas por casais heteroafetivos.

Portanto, a partir de 2013, o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo é permitido no Brasil, embora sem previsão legal específica. Não obstante, embora não haja resposta do Legislativo para concretizar definitivamente a questão, obstaculizando quaisquer indagações, essas decisões são de extrema representatividade, pois, além de assegurar exercício de direitos, possuem reflexo no seio da sociedade, principalmente na luta contra preconceito e discriminação. Como ressalta Dias (2007, p. 214-215):

"O povo tem a tendência de aceitar o que o Poder Judiciário referenda como certo. Com isso, a jurisprudência acaba estabelecendo pautas de

conduta de caráter geral. Mesmo apreciando o caso concreto, funciona como agente transformador da própria sociedade. Não é ignorando certos fatos, deixando determinadas situações descobertas do manto da juridicidade, que se faz justiça. Condenar à invisibilidade é a forma mais cruel de gerar injustiças e fomentar a discriminação. O Estado não pode se omitir e deixar de cumprir com sua obrigação de conduzir o cidadão à felicidade."

Importante destacar que o STJ também já firmou entendimento sobre a competência para processar e julgar ações de reconhecimento de união estável homoafetiva, determinando que é da vara de família (REsp 1.291.924-RJ), reforçando a natureza familiar dessas uniões e afastando qualquer tentativa de tratá-las como meras sociedades de fato.

Destarte, o reconhecimento da entidade familiar homoafetiva, seja constituída por casamento ou união estável, é de primordial importância, pois somente após esse reconhecimento é que podem emanar direitos resguardados à família, dentre os quais a habilitação para adoção conjunta, que será abordada no capítulo subsequente. Esta evolução jurisprudencial representa verdadeira constitucionalização do direito de família, onde os princípios constitucionais da dignidade humana, igualdade e pluralismo se sobrepõem a interpretações restritivas e anacrônicas do direito civil,

garantindo que todas as formas de afetividade recebam a devida proteção jurídica.

CAPÍTULO 3

DA POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO POR PAR HOMOAFETIVO

O instituto da adoção guarda íntima relação com sentimentos de afeto, proteção, amor e fraternidade, sendo um dos mais antigos de que se tem notícia. Consagra a paternidade socioafetiva, fundada no desejo de amar e ser amado, baseando-se não em um fator biológico, mas sociológico – modalidade de filiação construída no amor, que gera vínculo de parentesco por opção (FACHIN, 1999).

Não há como precisar quando surgiu; é, talvez, intrínseco à natureza humana, assim como a maternidade/paternidade. Sempre existiram órfãos, filhos indesejados, pais que por questões socioeconômicas optam por abandonar a prole ou que são afastados do lar em decorrência das mais diversas formas de violência – e, do outro lado, pessoas dispostas a recebê-los.

O instituto sofreu profundas transformações, refletindo características e anseios de cada sociedade. No Brasil, a primeira legislação a abordar o tema foi a Lei de 22 de setembro de 1828, ainda no período imperial, que previa a *carta de perfilhamento*.

No Código Civil de 1916, restou positivada a adoção denominada *simples*, prevista tanto para maiores quanto para menores. Contudo, a norma previa obstáculos ao adotante, que não poderia ter filhos legítimos ou legitimados, ter mais de cinquenta anos e, no mínimo, dezoito anos mais velho que o adotado – requisitos que, em 1957, com a Lei nº 3.133, foram reduzidos para trinta e dezesseis anos, respectivamente. Ainda, era realizada por escritura pública e o vínculo de parentesco restringia-se ao binômio adotante-adotado.

Com o advento da Lei nº 4.655/65, surgiu nova modalidade: a legitimação adotiva. Por esse novo preceito, poderiam ser adotados menores expostos, cujos pais fossem desconhecidos ou que autorizassem, por escrito, a adoção. Dependia de decisão judicial concedida após período de adaptação mínimo de três anos; era irrevogável e cessava o vínculo de parentesco com a família natural através da destituição do pátrio poder. O Código de Menores (Lei nº 6.697/79) substituiu a legitimação adotiva pela adoção plena, mantendo, porém, o mesmo espírito, apenas estendendo o vínculo de parentesco à família dos adotantes.

A Constituição Federal de 1988 eliminou qualquer distinção existente entre adoção e filiação. Os filhos havidos por meios naturais ou adoção passaram a ostentar os mesmos direitos, proibindo-se qualquer designação discriminatória, mesmo que o vínculo tenha se originado antes da vigência da norma constitucional, conforme o art. 227, § 6º da CF. Buscando dar efetividade ao princípio constitucional da proteção integral, o Estatuto da Criança e do

Adolescente – ECA, revogou o Código de Menores e passou a regular a adoção de menores de dezoito anos, assegurando-lhes todos os direitos, inclusive sucessórios, como forma de proteger o melhor interesse da criança e do adolescente.

Porém, o ECA restringia-se a regular a adoção de menores, restando ao Código Civil de 1916 regulamentar a adoção de maiores. Tal questão foi resolvida com o advento do Código Civil de 2002. Contudo, a nova lei civil também trazia dispositivos que faziam referência à adoção de menores de idade, regulada com exclusividade pelo ECA, o que gerou superposição normativa. A questão foi sanada com o advento da Lei nº 12.010/2009, a chamada Lei Nacional da Adoção.

Criada com o propósito de agilizar o procedimento de adoção e reduzir o tempo de permanência de crianças e adolescentes em instituições de abrigo, a Lei Nacional de Adoção atribuiu exclusivamente ao ECA a competência para regular a adoção de crianças e adolescentes, revogando dispositivos do Código Civil que abordavam o assunto. Ademais, ao revogar os §§ 1º, 2º e 3º do art. 392-A da CLT, eliminou prazos diferenciados da licença-maternidade (nesse caso, adoção) conforme a idade do adotado, estabelecendo prazo fixo de 120 dias, independentemente da idade, consoante art. 392-A c/c art. 392 do mesmo diploma.

No entanto, a lei olvidou-se de alterar também o art. 71-A da Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e previa igual discriminação. Tal omissão levou a Corte

Especial do TRF da 4ª Região a declarar a inconstitucionalidade do dispositivo, posteriormente revogado pela Lei nº 12.873/2013. Além de prever o salário-maternidade por 120 dias, o referido dispositivo não faz discriminação quanto ao sexo do adotante, podendo ser usufruído pelo segurado que adotar.

Outros méritos reconhecidos na Lei de Adoção são: a criação e manutenção dos Cadastros Estaduais e Nacional de adoção, tanto de adotantes quanto de adotáveis, que potencializa o processo; e o direito à informação assegurado ao adotado, que pode buscar suas origens biológicas e ter acesso ao processo de adoção, dentre outros avanços.

Contudo, a doutrina considera injustificável e critica o caráter excepcional atribuído ao instituto pela nova lei. Argumenta-se que a preferência pela família biológica acaba por dificultar e retardar o processo de adoção na busca pela manutenção da criança e do adolescente na família natural ou extensa. Com essa previsão, somente em caso de absoluta impossibilidade, esgotados todos os recursos, reconhecida por decisão judicial fundamentada, autoriza-se a colocação em família substituta, adoção, tutela ou guarda. Assim, a Lei de Adoção não consegue alcançar plenamente seus propósitos de agilizar o processo, impondo novos entraves. É claro que o ideal seria manter o adotado próximo às suas origens; porém, conforme aduz Dias (2013, p. 516):

É chegada a hora de acabar com a visão romanticamente idealizada de

família biológica. O filho não é uma “coisa”, um objeto de propriedade da família biológica. Quando a convivência com a família natural se revela impossível ou é desaconselhável, melhor atende ao interesse de quem a família não deseja, ou não pode ter consigo, ser entregue aos cuidados de quem sonha reconhecê-lo como filho.

É a celeridade do processo de adoção que garante a convivência familiar, direito constitucionalmente preservado com prioridade, segundo o art. 227 da CF. A burocratização emperra o direito à adoção daqueles que não foram acolhidos no seio de sua família, tornando-os, muitas vezes, “indesejáveis” para adotantes que, em sua maioria, buscam compartilhar a primeira infância do filho que esperaram durante anos na fila de adoção – o que impõe nova perda a quem já havia sido abandonado.

Independentemente da burocratização exacerbada, certo é que a perspectiva da adoção sofreu alterações profundas. Inverteu-se o enfoque, rompendo a ideologia do assistencialismo e da institucionalização; não mais se busca uma criança para uma família, mas uma família que melhor atenda às necessidades de uma criança.

3.1. PRINCÍPIOS NORTEADORES DA PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A doutrina da proteção integral veio positivada constitucionalmente no *caput* do art. 227, que preconiza:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Para consolidar as diretrizes da Carta Magna, foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente, que inovou ao estabelecer princípios decorrentes da previsão constitucional, dentre eles: o princípio da prioridade absoluta, da condição da criança e do adolescente como sujeitos de direito, da responsabilidade parental, da prevalência da família, do interesse superior da criança e do adolescente, sendo considerado documento de direitos humanos com o que há de mais avançado em termos de direitos das crianças e dos adolescentes.

O art. 20 do ECA, acrescentado pela Lei nº 12.010/2009, reafirma o disposto no art. 227, § 6º da CF, prevendo que não haverá discriminação entre os filhos, sejam eles havidos ou não na constância do

casamento, independentemente de serem biológicos ou adotados, perpetuando mais uma forma de proteção da criança e do adolescente e banindo uma das formas de discriminação anteriormente prevista no Código Civil de 1916.

O ECA especifica, em seu Título II (arts. 98 a 102), formas de aplicação do Princípio da Proteção Integral, devendo estas medidas serem aplicadas quando houver ação ou omissão do Estado ou da sociedade; falta, omissão ou abuso por parte dos pais ou responsáveis; ou mesmo por ato do próprio adolescente que lese ou exponha a perigo a vida, integridade física e psíquica e os direitos de menores de idade.

Já o art. 100 do mesmo diploma elenca série de outros princípios que devem ser aplicados juntamente com as medidas de proteção, dentre os quais destacam-se, no âmbito da avaliação da adoção homoparental: os princípios da proteção integral e prioritária, do interesse superior da criança e do adolescente, da responsabilidade parental, da prevalência da família e da oitiva obrigatória e participação.

De igual importância para o embasamento da possibilidade da adoção homoparental é o princípio da responsabilidade parental, posto que o Poder Judiciário não pode omitir-se ante à realidade vivida por crianças e adolescentes que convivem afetivamente com casais homoafetivos e não estão amparados legalmente, restando sujeitos a eventuais abandonos por um dos pais que não conste no registro, mas que efetivamente exerce a função

parental – cabendo ao Estado resolver a situação fática.

O princípio da proteção integral e prioritária direciona toda e qualquer questão que envolva criança e adolescente, pois, embora o ECA o relacione apenas à aplicação de seus dispositivos, entende-se que toda matéria legal referente a esse público específico deverá ser aplicada de forma cautelosa, prevalecendo a absoluta proteção aos seus interesses.

O interesse superior da criança e do adolescente reafirma o princípio acima, dispondo o ECA que a intervenção deve atender prioritariamente aos seus interesses e direitos. Ou seja, na análise de eventual adoção, os interesses a serem zelados serão, sempre, os do adotado.

O princípio da prevalência da família, elencado pela Lei de Adoção e ratificado pelo ECA, prevê a preferência pela continuidade do menor com sua família biológica ou extensa. Contudo, não sendo viável essa possibilidade, esgotadas todas as alternativas, deverá ser promovida sua integração em família substituta, não podendo qualquer um deles – ressalvada a espera por adoção – ser mantido em instituições de abrigo quando possível sua imediata colocação em família substituta. O Estado deve promover essa adoção, pois será mais benéfico à criança e ao adolescente a constituição de um lar, de um referencial familiar.

Por fim, o princípio da oitiva obrigatória e participação da criança e do adolescente, além de ser

princípio norteador das medidas protetivas, busca dar voz aos principais interessados, sendo fase a ser cumprida no processo de adoção a partir do momento em que haja mínimo de discernimento, devendo sua opinião ser levada em consideração. É preciso salientar que nem sempre o que é melhor condiz com seu desejo, devendo prevalecer o que atenda ao seu melhor interesse.

3.2. REQUISITOS E PROCEDIMENTOS PARA A ADOÇÃO

A adoção de crianças e adolescentes (art. 47 do ECA), bem como a de maiores de 18 anos (art. 1.619 do CC), só pode ocorrer mediante intervenção judicial, garantindo-se tramitação prioritária dos processos de adoção, sob pena de responsabilidade. Para ações de suspensão e perda do poder familiar, o prazo máximo é de 120 dias para conclusão, conforme dispõe a Lei de Adoção.

A ação de adoção pode ser proposta por um único adotante, por um casal ou unilateralmente (adoção híbrida), quando um cônjuge ou companheiro adota a prole do outro. Caso o adotando possua vínculo registral com os genitores biológicos, é necessário propor, prévia ou conjuntamente, ação de destituição do poder familiar, na qual serão cessados todos os vínculos jurídicos entre genitor e adotando, após devido processo legal, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Somente após, a criança ou adolescente estará apta a ser adotada.

O instituto da adoção de crianças e adolescentes está regulamentado nos arts. 39 a 52-D do ECA. O disposto no Código Civil acerca da adoção (arts. 1.620 a 1.629) foi revogado pela Lei nº 12.010/2009, que também modificou a redação do art. 1.618 do mesmo diploma, reservando, exclusivamente, ao ECA a regulamentação da adoção de menores.

Para ingressar com ação de adoção, é necessário que os pretendentes estejam previamente habilitados, através de processo de jurisdição voluntária de competência da Vara da Infância e Juventude, no qual são averiguadas condições dos candidatos, que devem submeter-se a programa de preparação psicológica, sendo todas etapas acompanhadas pelo órgão ministerial. Respeita-se o impedimento a ascendentes e irmãos do adotando, bem como a diferença mínima de dezesseis anos entre adotante e adotando, e a idade mínima de 18 anos do adotante (art. 42 do ECA).

Deferida a habilitação, os postulantes são inscritos nos cadastros de adoção (nacional e estaduais) e devem aguardar ordem cronológica, obedecida quase fielmente (art. 197-E, § 1º do ECA).

A adoção somente será deferida para adotante não habilitado/cadastrado em casos excepcionais, como quando o adotado possui laços com o adotante (mesmo sem vínculo sanguíneo) ou quando o adotante for familiar, sempre demonstrando

reais vantagens ao adotado para implementação da medida – requisito de suma importância, previsto no art. 43 do ECA.

Outrossim, prevê o § 2º do art. 42 do ECA que “para adoção conjunta é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade familiar”. Vale salientar que a redação deste dispositivo foi dada pela Lei nº 12.010/2009 (Lei da Adoção), de forma retrógrada e discriminatória, pois não se coaduna com preceitos da Constituição Federal, uma vez que – até o reconhecimento da união homoafetiva – impedia legalmente a adoção homoparental, justamente em momento de emancipação de seus direitos.

Como já abordado, o requisito primordial para a adoção é a real vantagem desta medida para a criança ou adolescente – requisito subjetivo, que deve ser analisado de forma interdisciplinar, já que os demais requisitos são objetivos e meras certidões dão conta de preenchê-los.

Bem assim, para melhor atender ao interesse da criança ou adolescente, além do estágio de convivência, devem eles ser ouvidos por equipe multidisciplinar, levando em conta capacidade de discernimento. Esta é fase de suma importância, pois será o sentimento do adotado levado em consideração, sendo sua percepção dos fatos crucial para decisão final do magistrado, respeitando-se sua autonomia, na forma do art. 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU:

1. Os Estados Partes garantem à criança com capacidade de discernimento o direito de exprimir livremente sua opinião sobre questões que lhe respeitem, sendo devidamente tomadas em consideração as opiniões da criança, de acordo com sua idade e maturidade.
2. Para este fim, é assegurada à criança a oportunidade de ser ouvida nos processos judiciais e administrativos que lhe respeitem, seja diretamente, seja através de representantes ou de organismo adequado, segundo modalidades previstas pelas regras de processo da legislação nacional.

Deferida a adoção, a sentença será averbada, mediante mandado judicial, no registro civil, proibindo-se qualquer referência à origem do ato (art. 47, § 4º do ECA c/c art. 103, 3º da Lei de Registros Públicos).

3.3. ADOÇÃO HOMOPARENTAL

Em todos os dispositivos legais que tratam da adoção, não há discriminação quanto à orientação sexual do adotante. As únicas exigências para deferimento da adoção (art. 43 do ECA) são que apresente reais vantagens para o adotado e funde-se em motivos legítimos. Em momento algum a lei faz distinção quanto à sexualidade do adotante. O que

ocorria é que, para adoção conjunta, é necessário comprovar casamento ou união estável, que não eram reconhecidos aos pares homoafetivos. Assim, aos casais homossexuais que pretendiam adotar, era necessário que apenas um se candidatasse à adoção, omitindo viver em união homoafetiva.

A discriminação legal representava prejuízos aos adotantes e aos adotados. Todo processo era realizado com apenas um indivíduo – habilitação, estudo social, acompanhamento por equipe multidisciplinar –, o que tornava o processo deficiente e incompleto, deixando de atender aos prevalentes interesses do adotando. Mais: a realidade fática não correspondia à jurídica; o adotado vivia em família homoafetiva, porém possuía vínculo jurídico com somente um do par, restando desamparado com relação ao outro, com quem não mantinha vínculo obrigacional.

Atento a essa realidade fática frente à omissão legal, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul concedeu adoção a casal constituído por duas mulheres que viviam em união estável, em maio de 2006. A decisão, inédita no Judiciário brasileiro, foi confirmada pelo STJ. Em seu voto, o Ministro Relator declarou:

“Não se pode olvidar que se trata de situação fática consolidada, pois as crianças já chamam as duas mulheres de mães e são cuidadas por ambas como filhos. Existe dupla maternidade desde o nascimento das crianças, e

não houve qualquer prejuízo em suas criações.”

O relator fundamenta seu voto favorável mencionando o art. 1º da Lei nº 12.010/2009, que prevê a “garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes”. Reporta-se, ainda, ao art. 43 do ECA, que estabelece: “a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos”. Ademais, lembra que “a cláusula constitucional que proíbe a discriminação (art. 3º, IV, da CF) deita raízes na Declaração Universal dos Direitos do Homem”. Além disso, traz à luz o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que aduz: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.”

Para o relator, ainda que não se reconhecesse a existência de união estável entre casais homossexuais, o fato é que esse tipo de união existe e deve receber o mesmo tratamento conferido às uniões estáveis heteroafetivas, o que afasta pretensa violação ao art. 1.622 do Código Civil (revogado), que dispunha: “Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher, ou se viverem em união estável” – dispositivo substituído pela redação do art. 42, § 2º do ECA, que acrescentou a necessidade de comprovação da estabilidade da família.

Por fim, apoia seu embasamento em estudos científicos:

“Os diversos e respeitadores estudos especializados sobre o tema, fundados em fortes bases científicas (realizados na Universidade de Virgínia, na Universidade de Valência, na Academia Americana de Pediatria), não indicam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga a seus cuidadores. Se os estudos científicos não sinalizam qualquer prejuízo de qualquer natureza para as crianças, se elas vêm sendo criadas com amor e se cabe ao Estado, ao mesmo tempo, assegurar seus direitos, o deferimento da adoção é medida que se impõe.”

A partir daí, inúmeras decisões passaram a admitir a adoção conjunta por casais homoafetivos, principalmente após o reconhecimento, pelo STF, da união estável homoafetiva e da regulamentação, pelo CNJ, do casamento – assuntos já abordados no segundo capítulo, que representaram grande conquista aos casais homoafetivos que desejam adotar.

O STJ já firmou entendimento no sentido de que “é possível a adoção de uma criança por casal

homoafetivo” (REsp 889.852/RS) e que “é possível a adoção unilateral do filho biológico da companheira homoafetiva” (REsp 1.281.093-SP). Mais recentemente, em 2015, o STJ consolidou que “é possível a inscrição de pessoa homoafetiva no registro de pessoas interessadas na adoção (art. 50 do ECA), independentemente da idade da criança a ser adotada” (REsp 1.540.814-PR), afastando qualquer tentativa de limitar a adoção homoafetiva a adolescentes ou impor requisitos diferenciados.

A tese de que “o juiz pode negar o pedido sob a alegação genérica de que adoção por casais homoafetivos pode gerar problemas psicológicos na criança” foi rejeitada pelos Tribunais Superiores, pois “os diversos e respeitados estudos especializados sobre o tema, fundados em fortes bases científicas [...] não indicam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar” (STJ, REsp 889.852/RS).

A questão foi analisada recentemente pelo STF. Em decisão proferida pela Ministra Carmen Lúcia, foi negado seguimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná, mantendo-se decisão que autorizou adoção por casal homoafetivo. Para a ministra, o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em face do julgamento da ADI 4.277 e da ADPF 132, não havendo fundamento para seu seguimento.

3.3.1. QUESTIONAMENTOS QUE ENVOLVEM A ADOÇÃO HOMOPARENTAL

Diversos são os argumentos levantados para defender ou rechaçar a possibilidade de adoção por casais homoparentais. Os fundamentos encontram alicerces em ramos como religião, psicologia, repressão social, direitos humanos, dentre outros. Abordam-se os principais argumentos invocados.

3.3.1.1. ARGUMENTOS DESFAVORÁVEIS À ADOÇÃO HOMOPARENTAL

3.3.1.1.1. Inclinação à homossexualidade

Um dos principais argumentos contra a adoção homoparental fundamenta-se na pressuposição de que a educação e o ambiente familiar determinarão a orientação sexual da criança ou adolescente, por ser seu referencial imediato.

Contudo, tal argumento não obsta a adoção homoparental, uma vez que a influência homossexual, por si só, não representa prejuízo ao adotado, tampouco afeta seus interesses. Nesse sentido, estudos conduzidos por instituições de renome internacional contrapõem tal asserção ao constatar não haver correlação entre a orientação

sexual do adotado e o fato de ter sido criado por família homoafetiva.

Estudo realizado na Universidade de Harvard, nos Estados Unidos, constatou não haver influência sobre a escolha sexual da criança ou adolescente o fato de ter sido criado por casal homossexual, revelando ainda que há menor incidência de violência sexual contra filhos de famílias homoafetivas em comparação às famílias heterossexuais, conforme trecho transcrito:

“De acordo com o Harvard Law Review, não procede o entendimento de que a violência sexual sofrida por crianças e adolescentes se faz mais presente em famílias homossexuais. Ao contrário. ‘95% dos casos de abusos provém de convivência com heterossexuais’ (JÚNIOR 2008, apud DEVELOPMENTS IN THE LAW: SEXUAL ORIENTATION AND THE LAW, Harvard Law Review, 1989, p. 143).”

Corroborando, Gartrell et al. (2010) desenvolveu estudo com base em dados longitudinais do *National Longitudinal Lesbian Family Study*, considerando amostra composta por adolescentes com 17 anos criados em famílias homoafetivas e, a seguir, comparando-a com amostra de características semelhantes, porém criados por heterossexuais – extraída do estudo longitudinal *National Survey of*

Family Growth –, constatando não haver diferenças significativas em relação à identidade sexual.

Aponta o referido estudo que as diferenças constatadas guardam maior relação ao fato de famílias homoparentais serem mais tolerantes em relação à sexualidade do filho, garantindo maior liberdade, do que com incidência homossexual, não havendo qualquer influência determinante por parte dos genitores. Dentre jovens questionados, 15,4% das meninas integrantes de família homoafetiva já tiveram experiências homossexuais, contra 5,1% da família heteroafetiva. Por outro lado, 6,6% dos meninos da família heteroafetiva já tiveram relações com outros meninos, contra 5,6% dos que integram família homoafetiva. Ou seja, não há como afirmar que a orientação sexual dos pais define a dos filhos, refutando-se o argumento.

3.3.1.1.2. Preconceito contra o adotado em razão da orientação sexual de seus pais

Outro argumento exteriorizado para negar adoção homoparental é que o adotado será discriminado por ser filho de homossexuais. Apesar de verossímil em alguns casos, o fato de o adotado ser vulnerável a preconceitos é algo superável que não representa ofensa grave aos seus interesses.

O simples fato de ser adotado, infelizmente, já o torna sujeito a julgamentos preconceituosos que

ainda imperam na sociedade. Porém, qualquer demonstração de preconceito é diminuta ante a realidade vivenciada por esses adotados, representando contrapeso pífio frente aos benefícios inerentes à adoção.

Usar este argumento revela maneira de protelar enfrentamento aos preconceitos vividos em sociedade e execrados pela Constituição Federal ao proclamar igualdade de direitos. É preciso enfrentar e superar preconceitos, quaisquer que sejam suas origens. Não deve o ordenamento jurídico legitimar conceitos discriminatórios que ainda subsistem na sociedade brasileira, fazendo-se imperioso alicerçar nova cultura emancipatória e antidiscriminatória, intrínseca à Teoria dos Direitos Humanos, presente em tratados internacionais firmados pelo Brasil.

Portanto, o argumento além de não encontrar embasamento jurídico no direito pátrio, confronta diretrizes adotadas.

3.3.1.1.3. Impossibilidade de Averbação no Registro Civil

A alegação de que nossa legislação obsta possibilidade de averbar dois pais ou duas mães no mesmo registro civil de nascimento e, portanto, impede adoção homoparental, é mais um argumento vociferado por conservadores, conforme elucida Carvalho (2008):

“O primeiro e mais utilizado argumento, referente à impossibilidade de realização do registro porque a lei de registros públicos veda, data máxima vênua, é o mais simplório possível. Isso porque, como admitir que uma norma de 1973, quando vigente outra ordem jurídica constitucional, onde não se falava em princípio do melhor interesse da criança, paternidade socioafetiva e nem mesmo famílias constituídas sem existência de casamento, venham a impor solução a essa situação. Nesse caso, o correto é procedermos a interpretação constitucional desta lei, para que, assim agindo, e aplicando princípio do melhor interesse da criança, admitamos como possível realização do ato, se este for benéfico para a criança.”

Porém, na Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), que dispõe acerca de registros públicos *lato sensu* e, dentre esses, regula registro civil de nascimento e legitimidade da adoção, inexistente qualquer exigência formal que vede constar no assento de nascimento dupla paternidade/maternidade. Preceitua art. 95 do referido dispositivo:

“Art. 95 – Serão registradas no registro de nascimentos as sentenças de legitimação adotiva, consignando-se nele os nomes dos pais adotivos como pais legítimos e os dos ascendentes

dos mesmos se já falecidos, ou sendo vivos, se houverem, em qualquer tempo, manifestada por escrito sua adesão ao ato.”

Nesse sentido, o ECA, em seu art. 47, dispõe:

“O vínculo de adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil, mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome dos seus ascendentes.”

Destarte, conforme enfatiza Diniz (2008), não há qualquer discriminação quanto à sexualidade biológica dos adotantes na legislação pertinente e, sendo adotado por par homoafetivo masculino ou feminino, criança ou adolescente terá seu registro civil elaborado de acordo com requisitos habituais, já que não há vedação legal que impeça constarem como pais ou mães duas pessoas do mesmo sexo.

Este posicionamento foi consolidado normativamente pelo Conselho Nacional de Justiça através do Provimento nº 52/2016, que regulamentou o registro de nascimento de filhos havidos por reprodução assistida, sem fazer distinção entre casais heterossexuais e homoafetivos, e pelo Provimento nº 63/2017, que trata expressamente da

multiparentalidade, permitindo o registro de até dois pais e duas mães no campo de filiação.

Assim, em obediência à supremacia do melhor interesse da criança e do adolescente, não pode mero requisito formal do registro civil impedir possibilidade de nova família; portanto, vê-se frágil este argumento se contrabalanceado com benefícios que adoção trará ao adotado.

3.3.1.2. Argumentos favoráveis à adoção homoparental

3.3.1.2.1. Ausência de proibição legal

Reportando-se ao abordado no decorrer do presente trabalho, a partir da análise do arcabouço jurídico brasileiro depreende-se que não há proibição expressa à adoção homoparental.

Com advento da Constituição Federal de 1988, proclamou-se liberdade sexual, o que tornara possível, desde então, adoção por indivíduo homossexual. Entretanto, restava vedação quanto à adoção conjunta por casal do mesmo sexo, uma vez que norma prevê habilitação para adoção conjunta apenas a indivíduos casados ou em união estável – reconhecimento vedado aos pares homoafetivos.

O conceito de união estável trazido pelo Código Civil reconhecia o instituto apenas a casais

constituídos por homem e mulher. Esse era impedimento legal à adoção conjunta, pois casal homossexual não era reconhecido como união estável e, tampouco, poderia casar-se, impossibilitando preencher requisito para habilitação conjunta.

Porém, impedimento restou afastado após decisão do Supremo Tribunal Federal, já abordada, que estendeu a casais homossexuais que vivessem em união contínua, duradoura, pública e com intuito de constituir família todos os direitos inerentes à união estável. Do mesmo modo, restou afastado com Resolução nº 175 do CNJ, que regulamentou possibilidade de realização de casamentos civis entre pessoas do mesmo sexo.

Conclui-se que, se aqueles que vivem em união estável ou casados possuem direito de adotarem conjuntamente criança ou adolescente, casal homoafetivo também passou a possuí-lo, sem qualquer restrição, uma vez que não há discriminação quanto à orientação sexual do adotante, deixando, assim, de existir qualquer proibição legal à adoção homoparental.

3.3.1.2.2. Direito do Casal Homoafetivo

Argumentam muitos doutrinadores que legitimação da adoção homoafetiva justifica-se, tão somente, pelo direito à paternidade que assiste a

integrantes da entidade familiar homoafetiva, dentre eles Sapko (2005, p. 80):

“A primeira questão que se coloca é sobre existência do direito à parentalidade. Na Declaração Universal dos Direitos do Homem está a resposta. Seu art. 12 dispõe que, ‘homens e mulheres, em idade adequada ao casamento têm direito de casar e constituir família’. Pode-se entender, portanto, que aí está situado reconhecimento do direito a ter filhos, que deve ser vislumbrado como direito personalíssimo, inalienável, indisponível, passível de proteção estatal.”

A Constituição Federal e principais tratados de Direitos Humanos proclamam igualdade entre todos os indivíduos. Partindo dessa máxima, depreende-se ser peremptório assegurar a casal homoafetivo direito de constituir família, incluindo-se nesse direito à paternidade, através de adoção ou reprodução assistida.

Todavia, é necessário salientar que não é resguardado com primazia direito à adoção homoafetiva. O que se assegura é direito de postular habilitação para adoção, uma vez que impera no processo de adoção princípio da supremacia do interesse da criança e do adolescente, que será analisado concretamente.

Assim, nem sempre adoção por casal homoafetivo será benéfica ao adotando, assim como ocorre com casais heteroafetivos. Porém, o que não pode ocorrer é negar direito inerente à pessoa humana (paternidade) abstratamente, sem analisar caso concreto. Nesse ponto reside argumento favorável – não diretamente à adoção homoparental, mas à legitimação do casal homoafetivo para postular habilitação para adoção, como forma de garantir igualdade entre indivíduos.

3.3.1.2.3. Possibilidade de constituição de novo lar e nova família para criança ou adolescente em situação de vulnerabilidade

Conforme acima explanado, principal requisito para adoção é real vantagem para o adotado, face aos princípios expostos na Constituição Federal e no ECA da supremacia do interesse da criança e do adolescente.

Portanto, atendidos requisitos formais, análise da possibilidade de adoção homoparental deve concentrar-se na apreciação das reais vantagens da medida para o adotando.

Abandono de menores é realidade trágica com a qual sociedade e Estado devem lidar. Muitas dessas crianças e adolescentes vivem em situação de extrema vulnerabilidade, suscetíveis a mendicância, drogas, prostituição, violência; outras,

com mais sorte, vivem em instituições à espera de colocação em família substituta.

Por melhor que seja instituição de abrigo na qual esteja criança ou adolescente, nela não há constituição de família, de lar. Carecem condições próprias de estruturas familiares: apoio dos pais, carinho e amor fraternal, que contribuem para pleno desenvolvimento. Por mais que usufruam de bom ensino, lazer e saúde, geralmente suas qualidades são extremamente reduzidas. Havendo inserção em família substituta, por meio de adoção – seja por casal homossexual ou heterossexual –, essas possibilidades elevam-se substancialmente, agregando-se a todas as vantagens que ambiente familiar proporciona para amadurecimento, conforme ressalta Silva Júnior (2008, p. 125):

“Entre um lar material e afetivamente bem estruturado e a realidade excludente de um país concentrador de renda e de graves desrespeitos aos direitos humanos (como ainda é o Brasil), aponta o bom senso para a relevância de inserir um menor em um seio familiar (independentemente de para que sexo se dirige a afetividade dos adotantes) – em detrimento de deixá-lo despersonalizado (sem referencial afetivo de maternidade/paternidade) em uma instituição de amparo à criança e ao adolescente.”

Frente a essa realidade, é possível inferir que, em análise universal, atende melhor interesse dos menores serem adotados por casal homoafetivo do que viverem socialmente desprovidos de assistência material e afetiva – argumento revestido de relevância social que, por si só, já legitimaria adoção homoafetiva.

Como destacado no estudo “Também somos uma família”: direito de adoção por casais homossexuais a partir da análise do Estatuto da Criança e do Adolescente/90 (SANTOS; ARAÚJO JÚNIOR; CORREIA, 2024), “o ECA/90 não menciona o aspecto biológico do casal adotante, estando, desse modo, favorável para que crianças e adolescentes, dados os requisitos necessários, sejam adotadas por casais homoafetivos”. A análise estatutária demonstra que a legislação infraconstitucional, longe de vedar, na verdade possibilita a adoção homoparental quando atendidos os requisitos legais e o melhor interesse do menor.

Ultrapassadas barreiras que obstavam adoção homoparental, é necessário assegurar condições ideais para pleno desenvolvimento do adotado em sua nova família e, principalmente, para surgimento de laços afetivos que os ligarão. Uma das formas de concretizar essas condições é assegurar período de convivência familiar “intensiva”, através do instituto da licença-adoção, que será abordado no próximo capítulo.

CAPÍTULO 4

A LICENÇA-ADOÇÃO AO ADOTANTE HOMOAFETIVO: EVOLUÇÃO, NATUREZA JURÍDICA E ATUALIDADES

A licença-adoção deriva da licença-maternidade, instituto que surgiu para assegurar às genitoras e aos neonatos, principalmente durante o período de aleitamento, a convivência necessária para fortalecimento dos laços afetivos e garantia de um período mínimo de amamentação, com estabilidade no emprego e remuneração preservada. A licença-adoção emergiu da necessidade de estender à mãe adotiva os mesmos direitos assegurados à genitora biológica, principalmente pela necessidade de criar e fortalecer os laços afetivos entre adotado e adotante, independentemente da necessidade de aleitamento.

No Brasil, a primeira norma legislativa a assegurar licença-maternidade às genitoras foi o Decreto nº 21.417-A, de 1932, que previa a proibição do trabalho no período de quatro semanas que antecediam e nas quatro semanas posteriores ao parto, com auxílio-maternidade equivalente à metade dos vencimentos. Desde então, restou assegurado à empregada o direito à licença-maternidade, instituto que sofreu reformas até sua atual estrutura,

principalmente quanto ao período de gozo, ampliado para 120 dias conforme a Lei nº 8.213/1991. Este prazo pode ser prorrogado em até 60 dias se a empresa participar do Programa Empresa Cidadã, criado pela Lei nº 11.770/2008, caso em que o empregador assume o pagamento, podendo deduzir do imposto devido.

Dentre outras mudanças, destacam-se a transferência do ônus (que antes era da empresa e passou a ser da Previdência Social) e a vedação da dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Contudo, a licença limitava-se inicialmente à genitora biológica, omitindo-se quanto à mãe adotiva e demais indivíduos legitimados a adotar. Tal omissão violava o acordado na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário. Por esta razão, organizações não-governamentais remeteram petição à Organização dos Estados Americanos (OEA) questionando o descumprimento da Convenção quanto à licença-maternidade à mãe adotiva, argumentando que:

"A não extensão da licença-gestante às mães adotivas implica em real restrição ao processo de constituição e manutenção familiar. Uma vez que limita a proteção do Estado à família, inclusive impetrando um novo conceito, por não considerar família, passível de proteção plena do Estado,

aquela composta por filhos advindos de processos de adoção. Ao limitar este direito, impedindo à mãe adotiva o exercício da licença-maternidade, o Estado Brasileiro está diretamente violando direitos reprodutivos. A reprodução não se reduz ao biológico, da mesma forma que a sexualidade."

Para solucionar o impasse, foi editada a Lei nº 10.421/2002, que alterou a redação do art. 392-A da CLT, estendendo à mãe adotiva o direito à licença-maternidade e ao salário-maternidade, porém estabelecendo prazos diferenciados conforme a idade do adotado. Esta disparidade foi eliminada com o advento da Lei nº 12.010/2009 (Lei Nacional da Adoção), que revogou os §§ 1º, 2º e 3º do art. 392-A da CLT, estabelecendo prazo único de 120 dias, independentemente da idade do adotado. Posteriormente, a Lei nº 12.873/2013 revogou o art. 71-A da Lei nº 8.213/1991, que previa prazos diferenciados para o salário-maternidade, fixando-o em igual prazo da licença-maternidade, independentemente da idade do adotado ou sexo do adotante.

Entretanto, a legislação não assegura à empregada adotante a garantia de emprego através da estabilidade provisória, como é garantido à gestante. Conceder licença-adoção sem estabilidade parece destituído de sentido, pois a mãe ou pai adotivo não terá segurança durante seu afastamento. A Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 146/2012, que tramitava na Câmara dos Deputados

com propósito de garantir estabilidade à empregada adotante, foi arquivada. Permanece, assim, esta instabilidade que gera insegurança e, até mesmo, inviabiliza o gozo do instituto por adotantes.

4.1. NATUREZA JURÍDICA DA LICENÇA-MATERNIDADE E SUA EVOLUÇÃO CONCEITUAL

A natureza da licença-maternidade transcende a perspectiva de assegurar aleitamento materno; trata-se da proteção do convívio familiar, do enraizamento dos laços familiares, de tamanha importância que figura entre os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 (art. 7º, XVIII).

A previsão constitucional deve ser interpretada da forma mais abrangente, não apenas para proteger a mulher e o nascituro durante a gestação, mas também após o nascimento, período em que o convívio familiar contribui para o desenvolvimento saudável do recém-nascido – proteção conferida com absoluta prioridade pelo art. 227 da CF e, principalmente, pelo princípio do melhor interesse do menor, previsto no art. 4º do ECA.

Portanto, a função precípua da licença-maternidade é proporcionar convivência em tempo integral da criança com os pais, crucial nos primeiros dias de vida. Rompeu-se o entendimento de que o instituto era direito exclusivo da mãe; atualmente é

considerado direito da família como um todo. Mais do que isso: é interesse social que os pais tenham período mínimo e ininterrupto de convivência com os filhos, possibilitando educá-los da melhor forma possível o indivíduo que logo integrará a sociedade.

No caso de adoção, a necessidade de período de convivência integral é latente e vital para estabelecimento de vínculo afetivo entre adotado e adotante – único vínculo que os liga –, favorecendo inserção e acolhimento entre novos familiares, essencial para crescimento saudável.

4.2. DA LICENÇA-MATERNIDADE NO DIREITO DO TRABALHO À PERSPECTIVA DA LICENÇA-PARENTAL

A licença-maternidade é direito fundamental previsto na Constituição Federal, reiterado no art. 392 da CLT, razão pela qual é considerado instituto do direito do trabalho. Sinteticamente, era compreendida como proteção da empregada gestante, reservando-se período (120 dias) para recuperação do parto e convivência com o filho, sem prejuízo salarial, garantindo estabilidade no emprego durante gravidez e até final dos 120 dias.

Contudo, abandonou-se o aspecto de proteção exclusiva da empregada gestante em razão do fator biológico debilitante da gravidez, inaugurando concepção mais ampla que protege a integração da

família e a importância do convívio familiar – o que restou evidenciado com a extensão do instituto à empregada adotante. Nesse sentido, Mandalozzo (1996, p. 54) afirma:

"A finalidade da licença-maternidade não visa somente à mãe, mas também e principalmente ao filho. Os primeiros momentos de convivência entre mãe e filho são primordiais ao desenvolvimento pleno deste. (...) Esses períodos foram previstos para se preparar a acolhida à criança, inclusive com roupas e acomodações e, principalmente, para possibilitar a integração mãe-filho."

4.3. DA LICENÇA-MATERNIDADE COMO DIREITO FAMILIAR E SUA EXTENSÃO À FAMÍLIA HOMOAFETIVA

Pelo exposto, não há como atribuir à licença-maternidade outro sentido senão o de direito que assiste à família, mais especificamente, direito da criança em usufruir período de convivência integral com sua família, biológica ou adotiva, para sua criação e formação como indivíduo na sociedade – o que atende aos princípios elencados no ECA.

É necessário salientar que a família é alicerce da sociedade e que a educação é de primordial

importância para evolução e desenvolvimento econômico e social do Estado. Logo, é interesse social garantir meios para melhor educação dos filhos, em suas primeiras vivências, transcendendo interesse individual de assistência à genitora.

A própria Constituição Federal corrobora esse entendimento ao prever, em seu art. 227, proteção especial à família, estabelecendo meios que devem ser oferecidos para sua evolução e consolidação. A intenção é possibilitar à família unir-se por laços afetivos solidificados, tornando-se instituição forte dentro do Estado, contribuindo para o desenvolvimento.

Assim, considerando-se que a licença é direito constitucional que assiste à família, negá-lo às famílias homoafetivas formadas por dois homens e agraciadas pela adoção configura ofensa aos princípios constitucionais que norteiam nosso ordenamento. Adoções por indivíduos do sexo masculino, individual ou conjunta, merecem igual proteção se o principal interesse é preservar relação da criança ou adolescente com sua família, a fim de construir sociedade em que valores familiares do afeto e do amor sejam preservados e, principalmente, o interesse do menor – maior interessado na concessão da licença-maternidade/adoção. Negar ao casal adotante masculino direito à licença-adoção configura discriminar este adotado, o que é expressamente vedado pela Constituição Federal (art. 227, § 6º).

A jurisprudência dos Tribunais Superiores tem evoluído significativamente nessa matéria. O STF, ao

julgar a ADI 7.518/ES em 2024, estabeleceu que "é inconstitucional a norma estadual que limita o direito à licença-adoção a apenas um dos adotantes, quando se trata de casal formado por servidores, civis ou militares". Tal limitação viola os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, e o direito à licença à gestante, garantidos pela Constituição (arts. 1º, III; 5º, caput; 7º, XVIII; e 39, § 3º, CF/88).

O STF também estendeu o direito à licença-maternidade de 180 dias para pais solos, biológicos ou adotantes, com base nos princípios da igualdade e do interesse superior da criança. Quando há adoção por casal formado por servidores, civis ou militares, ambos poderão usufruir de licença remunerada, ainda que por prazos distintos – um gozará da licença-adotante (180 dias), ao passo que o outro desfrutará da licença-paternidade (20 dias).

Em decisão paradigmática, o STF firmou tese de que "a mãe servidora ou trabalhadora não gestante em união homoafetiva tem direito ao gozo de licença-maternidade. Caso a companheira tenha utilizado o benefício, fará jus à licença pelo período equivalente ao da licença-paternidade" (RE 1.211.446/SP, Tema 1.072). Esta decisão reconhece que a licença-maternidade deixou de estar restrita ao ato de gestar ou aos papéis de gênero tradicionais, focando-se no melhor interesse da criança e na valorização das diversas formas de família previstas pela Constituição.

A legislação prevê pagamento do salário-maternidade ao adotante masculino (inovação da Lei

nº 12.873/2013), porém o pressuposto para usufruir é estar afastado do trabalho, o que só ocorrerá em razão de licença-adoção ou acordo com empregador. Logo, se a lei prevê benefício que pressupõe outro, por lógica devemos interpretar que este também está previsto, principalmente quando atende aos princípios constitucionais, em especial o da isonomia.

4.4. AVANÇOS RECENTES: LICENÇA-PARENTAL E MULTIPARENTALIDADE

A evolução jurisprudencial recente tem caminhado para o reconhecimento da licença-parental como conceito unificador que supera distinções artificiais entre licença-maternidade e licença-paternidade. Decisões como as do RE 778.889/PE (Tema 782), RE 1.211.446/SP (Tema 1.072) e RE 1.348.854/SP (Tema 1.182) reforçaram essa nova interpretação, reconhecendo que:

"Os prazos da licença-adotante não podem ser inferiores ao prazo da licença-gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença-adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada."

O STF também já reconheceu o direito à licença-maternidade para servidoras temporárias e

ocupantes de cargo em comissão, além das servidoras efetivas, com base no Tema 542 de repercussão geral, que estabeleceu: "A trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicável, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão ou seja contratada por tempo determinado" (RE 842.844/SC).

4.5. O INSTITUTO DA LICENÇA-NATALIDADE PROPOSTO PELA PEC Nº 110/2011 E A OMISSÃO LEGISLATIVA

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 110/2011 visa alterar os incisos XVIII e XIX do art. 7º da CF, extinguindo os institutos da licença-maternidade e paternidade e reunindo-os em único instituto chamado licença-natalidade, que asseguraria, de forma indistinta a um dos genitores, prazo de convivência familiar com duração de 180 dias. Nos primeiros 15 dias após nascimento, adoção ou concessão de guarda para fins de adoção, a licença-natalidade seria usufruída por ambos os pais. No período subsequente, por qualquer deles, de forma não cumulativa, segundo deliberação do casal.

A proposta visa promover igualdade entre genitores, assegurando a ambos os mesmos direitos e impondo os mesmos deveres inerentes ao poder familiar. A concessão de licença de quatro meses para

a mãe e, ao genitor, somente cinco dias não se justifica, sobretudo na atualidade, em que a paternidade responsável ganha cada vez mais relevância.

Além disso, ao não definir o sexo do genitor que usufruirá o benefício, eliminam-se inúmeros questionamentos que surgem frente à homoparentalidade, quando o beneficiado é homem ou casal masculino ou feminino. Cessam dúvidas sobre a quem conceder a licença e por quanto tempo nas hipóteses de adoção ou reconhecimento de dupla parentalidade por casais homoafetivos.

A omissão legislativa em regulamentar a licença-paternidade foi objeto de decisão histórica do STF na ADO 20/DF, julgada em 2023. O Tribunal reconheceu que "existe omissão inconstitucional relativamente à edição da lei regulamentadora da licença-paternidade, prevista no art. 7º, XIX, da Constituição", estabelecendo prazo de 18 meses para o Congresso Nacional sanar a omissão, sob pena de o próprio STF fixar o período dessa licença.

A igualdade de oportunidade a ambos os genitores beneficia a própria família, estendendo-se a todos, independentemente da orientação sexual dos pais. Outro ganho significativo é reduzir discriminação contra mulheres no mercado de trabalho, pois a possibilidade de gravidez muitas vezes dificulta inserção profissional (DIAS, 2014).

4.6. LIMITAÇÕES E DESAFIOS ATUAIS

Apesar dos avanços jurisprudenciais, persistem desafios significativos:

1. Falta de uniformidade: Decisões judiciais ainda variam conforme a região e instância, gerando insegurança jurídica para casais homoafetivos que buscam usufruir da licença-adoção.
2. Ausência de previsão legal específica: A inexistência de lei federal que regule expressamente a licença-adoção para casais homoafetivos mantém a dependência de interpretações judiciais para garantia do direito.
3. Dificuldades administrativas: Muitos órgãos públicos e empresas privadas ainda resistem em conceder a licença-adoção a casais homoafetivos, exigindo ampla litigância para efetivação do direito.
4. Questão do compartilhamento: O STF rejeitou pedido da PGR para permitir livre compartilhamento da licença-parental entre cônjuges, entendendo que esta questão está dentro do poder discricionário do legislador e que sua implementação depende de debate mais amplo, considerando impactos financeiros e administrativos envolvidos.

4.7. PERSPECTIVAS FUTURAS

A evolução jurisprudencial e doutrinária demonstra trajetória irreversível de reconhecimento da licença-adoção como direito fundamental da criança e da família, independentemente de sua configuração. O direito à convivência familiar, especialmente nos primeiros meses de adaptação, é crucial para formação de vínculos afetivos saudáveis e desenvolvimento integral da criança adotada.

A Lei Federal nº 13.467/2017, que alterou a CLT, incluiu a sexualidade como "bem juridicamente tutelado inerente à pessoa física" (Art. 223-C), reforçando a proteção contra discriminação por orientação sexual no ambiente de trabalho. Esta inovação legislativa, somada à jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, cria arcabouço jurídico robusto para garantia da licença-adoção a casais homoafetivos.

A transformação do conceito de licença-maternidade para licença-parental reflete mudança paradigmática na compreensão das responsabilidades familiares, abandonando visões patriarcais e biologizantes em favor de perspectiva centrada no afeto e no melhor interesse da criança.

A concretização plena desses direitos, contudo, ainda depende de avanço legislativo que regule de forma expressa e igualitária a licença-adoção para todas as configurações familiares, eliminando ambiguidades e garantindo segurança

jurídica. Enquanto o Legislativo permanece omissos, cabe ao Judiciário continuar suprindo essas lacunas, assegurando que princípios constitucionais da dignidade humana, igualdade e proteção integral da criança sejam efetivamente realizados.

Em síntese, a licença-adoção configura-se como direito fundamental da criança à convivência familiar e direito da família à proteção estatal, aplicável a todas as configurações familiares, incluindo as homoafetivas, em observância aos princípios constitucionais que fundamentam nosso ordenamento jurídico. A superação de resistências culturais e a plena efetivação deste direito representam passo fundamental na construção de sociedade verdadeiramente igualitária e plural.

CAPÍTULO 5

REPRODUÇÃO ASSISTIDA E MULTIPARENTALIDADE: NOVOS DESAFIOS PARA AS FAMÍLIAS HOMOAFETIVAS

5.1. INTRODUÇÃO: AS NOVAS TECNOLOGIAS REPRODUTIVAS E A PLURALIDADE PARENTAL

A evolução das técnicas de reprodução assistida inaugurou uma nova dimensão na construção da parentalidade, particularmente significativa para as famílias homoafetivas. Se a adoção representou, por décadas, a principal via de acesso à parentalidade para casais do mesmo sexo, as tecnologias reprodutivas abriram caminhos alternativos que desafiam paradigmas tradicionais de filiação baseados exclusivamente em vínculos biológicos. Este capítulo analisa como o direito brasileiro tem respondido a esses novos desafios, equilibrando avanços científicos, realidade social e princípios constitucionais.

A reprodução assistida não apenas possibilitou a concretização do desejo de parentalidade para casais homoafetivos, mas

também desconstruiu a noção de que família necessariamente se origina de relações sexuais procriativas. Como observa Dias (2011, p. 203), "a parentalidade deixou de ser um destino biológico para tornar-se um projeto de vida, uma escolha consciente e desejada". Essa transformação exige do direito uma reavaliação de conceitos fundamentais como maternidade, paternidade e filiação.

A multiparentalidade emerge como consequência natural dessa nova realidade, reconhecendo que uma criança pode ter mais de duas referências parentais, combinando origens biológicas, socioafetivas e registraes. Esta complexificação das relações familiares impõe ao ordenamento jurídico a necessidade de superar visões binárias e exclusivistas sobre parentesco, alinhando-se ao pluralismo constitucionalmente consagrado.

5.2. REPRODUÇÃO ASSISTIDA HOMOAFETIVA: MODALIDADES E ASPECTOS LEGAIS

5.2.1. Modalidades de Reprodução Assistida

As famílias homoafetivas brasileiras têm recorrido a diversas modalidades de reprodução assistida, cada uma com implicações jurídicas específicas:

1. Inseminação artificial heteróloga: Utilização de material genético de doador (conhecido ou anônimo) para fertilização. No caso de casais femininos, uma das mulheres pode doar o óvulo enquanto a outra gesta, ou ambas podem utilizar óvulos de doadora anônima.
2. Fertilização in vitro (FIV): Permite maior controle sobre o processo reprodutivo, inclusive com possibilidade de criopreservação de embriões para uso futuro.
3. Gestação por substituição ("barriga solidária"): Quando uma terceira pessoa, sem vínculo genético com a criança, empresta seu útero para gestação.

5.2.2. O Caso da Inseminação Artificial "Caseira"

Em decisão paradigmática, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu a validade da inseminação artificial realizada fora do ambiente clínico. No caso concreto (REsp 2.137.415-SP), duas mulheres em união estável optaram por inseminação "caseira" devido aos custos elevados dos procedimentos em clínicas especializadas. O Tribunal de Justiça de São Paulo havia negado o registro da dupla maternidade por entender que a técnica não seguia as normas do Conselho Federal de Medicina.

O STJ, no entanto, deu provimento ao recurso, autorizando o registro da criança com o nome das duas mães. A Ministra Relatora Nancy Andrighi destacou que:

"A despeito da exigência da apresentação de documento do art. 513, II [do Provimento CNJ 149/2023], não se verifica, no ordenamento jurídico brasileiro, vedação explícita ao registro de filiação realizada por meio de procedimento sem acompanhamento médico, chamada inseminação artificial 'caseira'. Ao contrário, a interpretação do art. 1.597, V, do CC/2002, à luz dos princípios que norteiam o livre planejamento familiar e o melhor interesse da criança, indica que a inseminação artificial 'caseira' é protegida pelo ordenamento jurídico brasileiro."

Esta decisão estabelece importante precedente ao reconhecer que o planejamento familiar e o afeto devem prevalecer sobre formalismos excessivos, especialmente quando a falta de recursos financeiros impede o acesso a tratamentos médicos formais.

5.2.3. Gestação por Substituição e Dupla Paternidade

O STJ também se pronunciou sobre casos complexos envolvendo gestação por substituição. No REsp 1.608.005-SC, um casal masculino em união estável recorreu a uma clínica de fertilização junto com a irmã de um dos companheiros. O embrião foi gerado a partir do material genético de um dos homens e de doadora anônima, sendo gestado pela irmã. Após o nascimento, a genitora renunciou ao poder familiar através de escritura pública, e o casal requereu o registro da criança em nome de ambos.

O Ministério Público opôs-se ao pedido, argumentando tratar-se de adoção unilateral irregular. O STJ, porém, acolheu o pedido dos autores, reconhecendo a possibilidade de dupla paternidade em assento de nascimento de criança concebida mediante técnicas de reprodução assistida heteróloga com gestação por substituição. O Ministro Relator Paulo de Tarso Sanseverino fundamentou:

"Não há que se falar em adoção neste caso. A adoção, em regra, desconstitui qualquer vínculo com os pais e parentes consanguíneos. No caso, não se pretendeu, de forma alguma, via decisão judicial, a destituição de um poder familiar antigo e a instituição de um novo poder familiar. Pelo contrário, buscou-se o reconhecimento da filiação socioafetiva do companheiro do pai biológico."

Esta decisão alinha-se com o Enunciado 111 da I Jornada de Direito Civil, que diferencia adoção de reprodução assistida heteróloga: enquanto na primeira há desligamento dos vínculos consanguíneos, na segunda sequer se estabelece vínculo de parentesco entre a criança e o doador do material fecundante.

5.3. MULTIPARENTALIDADE E PLURIPARENTALIDADE: RECONHECIMENTO JURÍDICO

5.3.1. Fundamentos Constitucionais e Conceituais

A multiparentalidade – ou pluriparentalidade – representa um dos desenvolvimentos mais significativos no direito das famílias contemporâneo. Consiste no reconhecimento jurídico de que uma pessoa pode ter mais de duas referências parentais simultâneas, combinando vínculos biológicos, socioafetivos e registrais.

O Supremo Tribunal Federal (STF) firmou entendimento histórico sobre o tema no julgamento do RE 898.060/SC, estabelecendo a seguinte tese de repercussão geral:

"A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo

de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios."

Este julgamento superou a visão tradicional de que a filiação socioafetiva excluía a biológica, ou vice-versa. Como destacou o Ministro Relator Luiz Fux:

"Não cabe à lei agir como o Rei Salomão, na conhecida história em que propôs dividir a criança ao meio pela impossibilidade de reconhecimento da parentalidade entre ela e duas pessoas ao mesmo tempo. Da mesma forma, nos tempos atuais, descabe pretender decidir entre a filiação afetiva e a biológica quando o melhor interesse do descendente é o reconhecimento jurídico de ambos os vínculos."

5.3.2. Efeitos Jurídicos da Multiparentalidade

O reconhecimento da multiparentalidade gera consequências em diversas áreas do direito:

1. Direito das Famílias: Todos os pais reconhecidos devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar, incluindo deveres de cuidado, educação e sustento.

2. **Direito Sucessório:** O filho tem direito à participação na herança de todos os ascendentes reconhecidos. Conforme o Enunciado 632 da VIII Jornada de Direito Civil: "Nos casos de reconhecimento de multiparentalidade paterna ou materna, o filho terá direito à participação na herança de todos os ascendentes reconhecidos."
3. **Direito aos Alimentos:** A obrigação alimentar pode recair sobre múltiplos pais, observados os princípios da proporcionalidade e do binômio necessidade-capacidade.
4. **Direito Registral:** O registro civil deve refletir todos os vínculos parentais reconhecidos.

5.3.3. Regulamentação pelo Conselho Nacional de Justiça

O Provimento CNJ nº 63/2017 representou importante avanço na regulamentação da multiparentalidade. Seu art. 14 estabelece:

"O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento."

Apesar da aparente limitação ("não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães"), a interpretação consolidada pelo então Corregedor-Geral de Justiça, Ministro João Otávio de Noronha, esclareceu que a multiparentalidade está limitada a quatro pais no total, sendo vedado apenas o reconhecimento bilateral simultâneo. Na prática, isso significa que uma criança pode ter até dois pais e duas mães registrais.

5.4. REGISTRO CIVIL DE FILHOS DE CASAIS HOMOAFETIVOS: AVANÇOS E RESISTÊNCIAS

5.4.1. Provimento CNJ nº 52/2016

O Provimento CNJ nº 52/2016 regulamentou especificamente o registro de nascimento de filhos havidos por reprodução assistida, estabelecendo tratamento igualitário entre casais heterossexuais e homoafetivos. Seu art. 512, § 2º, dispõe expressamente:

"No caso de filhos de casais homoafetivos, o assento de nascimento deverá ser adequado para que constem os nomes dos ascendentes, sem referência a distinção quanto à ascendência paterna ou materna."

Esta norma representa significativo avanço ao determinar explicitamente que os cartórios não podem fazer distinção entre casais heterossexuais e homoafetivos no registro de filhos concebidos por reprodução assistida.

5.4.2. Casos de Recusa e Atuação Judicial

Apesar da regulamentação clara, persistem casos de resistência por parte de oficiais de registro. O art. 18 do Provimento 52/2016 veda expressamente a recusa ao registro de nascimento de filhos havidos por técnica de reprodução assistida, estabelecendo que eventuais recusas devem ser comunicadas ao juiz competente para as providências disciplinares cabíveis.

A jurisprudência tem sido firme em coibir tais práticas. No julgamento do REsp 1.183.378-RS, o STJ estabeleceu que:

"O pluralismo familiar engendrado pela Constituição impede que se pretenda afirmar que as famílias formadas por pares homoafetivos sejam menos dignas de proteção do Estado, se comparadas com aquelas apoiadas na tradição e formadas por casais heteroafetivos."

5.5. ASPECTOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS NA REPRODUÇÃO ASSISTIDA

5.5.1. Licença-Maternidade para Mãe Não Gestante

O STF, no julgamento do RE 1.211.446/SP (Tema 1.072), fixou tese de repercussão geral sobre o direito à licença-maternidade para mãe não gestante em união homoafetiva:

"A mãe servidora ou trabalhadora não gestante em união homoafetiva tem direito ao gozo de licença-maternidade. Caso a companheira tenha utilizado o benefício, fará jus à licença pelo período equivalente ao da licença-paternidade."

Esta decisão reconhece que a licença-maternidade tem por finalidade propiciar o indispensável convívio familiar nos primeiros meses de vida da criança, sendo esse direito independente do fato biológico da gestação. Como destacou o Ministro Relator Luiz Fux:

"Negar esse benefício à mãe não gestante ofende o princípio constitucional da isonomia

considerando que o ordenamento jurídico confere licença-paternidade aos pais que adotam uma criança. Além disso, ao se negar a licença quem também está sendo prejudicada é a criança, de forma que se observa uma violação ao princípio do melhor interesse do menor."

5.5.2. Acesso a Planos de Saúde e Tratamentos de Fertilidade

A Lei nº 9.656/1998, que regula os planos de saúde, não faz distinção entre casais heterossexuais e homoafetivos quanto à cobertura de tratamentos de reprodução assistida. A Resolução Normativa nº 428/2017 da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) estabelece o rol mínimo de procedimentos que devem ser cobertos pelos planos de saúde, incluindo diversas técnicas de reprodução assistida.

Na prática, entretanto, ainda existem barreiras. Algumas operadoras exigem comprovação de infertilidade médica, o que pode ser difícil para casais homoafetivos. A jurisprudência tem caminhado no sentido de que a exigência de diagnóstico de infertilidade para acesso a tratamentos de reprodução assistida por casais homoafetivos configura discriminação indireta, violando os princípios da igualdade e da dignidade humana.

5.6. CONFLITOS E SOLUÇÕES JUDICIAIS

5.6.1. Disputas sobre Material Genético Criopreservado

Casos envolvendo dissolução de uniões homoafetivas com material genético criopreservado apresentam desafios complexos. A questão central reside na definição do destino de embriões congelados quando o casal se separa antes da implantação.

A jurisprudência brasileira tem adotado, majoritariamente, o princípio da destinação conjunta, exigindo acordo entre as partes para utilização do material genético. Na ausência de acordo, prevalece o entendimento de que nenhuma das partes pode utilizar os embriões sem autorização da outra, devendo estes permanecer criopreservados ou serem doados para pesquisa, conforme previsto na Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105/2005).

5.6.2. Responsabilidade Civil do Doador de Material Genético

O Provimento CNJ nº 52/2016 estabelece, em seu art. 512, § 3º, que "o conhecimento da ascendência biológica não importará no reconhecimento do vínculo de parentesco e dos

respectivos efeitos jurídicos entre o doador ou a doadora e o filho gerado por meio da reprodução assistida."

Esta disposição alinha-se com o princípio da anonimidade do doador, consagrado nas Resoluções do Conselho Federal de Medicina. O doador não tem direitos ou deveres em relação à criança gerada, nem esta em relação ao doador. Apenas em casos excepcionais, como doença genética grave, pode ser quebrado o sigilo sobre a identidade do doador.

5.6.3. Proteção da Criança: Interesse Superior vs. Vontade Parental

Em todos os casos envolvendo reprodução assistida e multiparentalidade, prevalece o princípio do melhor interesse da criança. Como destacou o STJ no REsp 1.608.005-SC:

"Os conceitos legais de parentesco e filiação exigem uma nova interpretação, atualizada à nova dinâmica social, para atendimento do princípio fundamental de preservação do melhor interesse da criança."

Este princípio orienta as decisões judiciais em situações como:

- Definição de guarda e convivência após dissolução da união
- Reconhecimento ou não de vínculos parentais múltiplos
- Regularização de situações de fato (como a "adoção à brasileira")
- Resolução de conflitos sobre exercício do poder familiar

5.7. PARENTALIDADE ALÉM DA BIOLOGIA

A análise desenvolvida ao longo deste capítulo demonstra que o direito brasileiro tem evoluído significativamente no reconhecimento e regulamentação das novas formas de parentalidade decorrentes das técnicas de reprodução assistida e das configurações familiares homoafetivas. Esta evolução reflete uma compreensão mais adequada da realidade social contemporânea e um maior alinhamento com os princípios constitucionais da dignidade humana, igualdade, pluralismo e proteção integral da criança.

As principais conquistas podem ser sintetizadas em três eixos:

1. Reconhecimento da diversidade de vias para a parentalidade: O direito tem superado a visão de que a parentalidade decorre necessariamente de relações biológicas ou adoção formal, reconhecendo a validade de técnicas de reprodução assistida, inclusive em modalidades não convencionais como a inseminação "caseira".
2. Aceitação da multiparentalidade: O ordenamento jurídico abandonou a visão exclusivista de que uma criança pode ter apenas um pai e uma mãe, passando a reconhecer a possibilidade de múltiplos vínculos parentais simultâneos, combinando origens biológicas, socioafetivas e registraes.
3. Regulamentação adequada dos efeitos jurídicos: Através de provimentos do CNJ e jurisprudência consolidada, estabeleceram-se parâmetros claros para registro civil, direitos sucessórios, obrigações alimentares e exercício do poder familiar em situações de multiparentalidade.

Contudo, permanecem desafios significativos:

- Insegurança jurídica em situações não previstas: Casos envolvendo novas técnicas ou arranjos familiares ainda dependem de litígio para definição de parâmetros.
- Resistências culturais e administrativas: Apesar da normativa clara, persistem

resistências por parte de alguns operadores do direito e órgãos administrativos.

- Lacunas legislativas: A ausência de lei federal específica sobre reprodução assistida e multiparentalidade mantém certa fragmentação na regulamentação do tema.

O papel do Judiciário tem sido fundamental nesta trajetória, suprimindo lacunas legislativas e adequando o direito à realidade social. Como observa Maria Berenice Dias (2011, p. 215), "o direito não pode ficar estático à espera da lei. Precisa se adequar à realidade e garantir proteção a todas as formas de afetividade que se manifestam na sociedade."

A parentalidade, nas famílias homoafetivas como em todas as outras, constitui-se cada vez mais como projeto de vida consciente e desejado, independentemente das vias utilizadas para sua concretização. O direito, ao reconhecer e regular essa realidade, cumpre sua função de garantir segurança jurídica às relações familiares enquanto promove os valores constitucionais de dignidade, igualdade e pluralismo.

A construção deste novo paradigma – que valoriza o afeto sobre a biologia, a função sobre a forma, o projeto sobre o acaso – representa não apenas avanço técnico-jurídico, mas verdadeira transformação civilizatória na compreensão do que significa ser família no século XXI.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar a possibilidade jurídica de extensão dos institutos da adoção e da licença-adoção aos casais homoafetivos, demonstrando que tais direitos encontram fundamento sólido não apenas na constitucionalização do direito de família, mas também na plena efetivação dos princípios constitucionais fundamentais que regem nosso ordenamento.

A análise realizada permitiu constatar que inexistente proibição legal expressa à adoção homoparental, uma vez que os requisitos estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente não discriminam a orientação sexual do adotante. A antiga vedação à adoção conjunta por pares homoafetivos decorria da exigência legal de comprovação de união estável ou casamento entre os pretendentes – institutos que, até recentemente, eram negados aos casais do mesmo sexo. Contudo, essa barreira foi superada pelo avanço jurisprudencial e normativo: o reconhecimento da união estável homoafetiva pelo STF em 2011, seguido da regulamentação do casamento civil homoafetivo pelo CNJ através da Resolução nº 175/2013, eliminou os últimos obstáculos formais à adoção conjunta por casais homoafetivos.

A doutrina da proteção integral e o princípio do melhor interesse da criança – consagrados constitucionalmente e desenvolvidos pelo ECA – constituem o eixo central que deve orientar toda decisão envolvendo adoção. Nesse contexto, não há argumento científico ou jurídico geral que demonstre que a adoção homoparental não atenda aos interesses do adotado. Pelo contrário: estudos especializados realizados por instituições como a Universidade de Harvard, a Universidade de Valência e a Academia Americana de Pediatria não indicam qualquer inconveniente na adoção por casais homossexuais, ressaltando que a qualidade do vínculo afetivo e do ambiente familiar são os fatores determinantes para o desenvolvimento saudável da criança.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores tem sido uníssona no reconhecimento da adoção homoparental. O STJ, em decisões paradigmáticas, estabeleceu que "é possível a adoção de uma criança por casal homoafetivo" (REsp 889.852/RS) e que "é possível a inscrição de pessoa homoafetiva no registro de pessoas interessadas na adoção, independentemente da idade da criança a ser adotada" (REsp 1.540.814-PR). O STF, por sua vez, negou seguimento a recursos que questionavam essas decisões, consolidando o entendimento de que a adoção por casais homoafetivos está em harmonia com a Constituição Federal.

No que concerne à licença-adoção, o trabalho demonstrou que este instituto rompeu com sua característica original de mera assistência à genitora biológica, transformando-se em direito fundamental

da família e, especialmente, da criança – direito à convivência familiar necessária para fortalecimento dos laços afetivos nos primeiros meses de adaptação. A evolução jurisprudencial recente tem caminhado para o reconhecimento da licença-parental como conceito unificador, que supera distinções artificiais baseadas em gênero ou orientação sexual.

O STF tem avançado significativamente na proteção deste direito, estabelecendo que: (1) "é inconstitucional a norma estadual que limita o direito à licença-adoção a apenas um dos adotantes quando se trata de casal formado por servidores" (ADI 7.518/ES); (2) "a mãe servidora ou trabalhadora não gestante em união homoafetiva tem direito ao gozo de licença-maternidade" (RE 1.211.446/SP); e (3) existe omissão inconstitucional do Congresso Nacional na regulamentação da licença-paternidade, estabelecendo prazo de 18 meses para sanar esta omissão sob pena de o próprio STF fixar o período (ADO 20/DF).

A Lei Federal nº 13.467/2017, que alterou a CLT, incluiu a sexualidade como "bem juridicamente tutelado inerente à pessoa física" (Art. 223-C), reforçando a proteção contra discriminação por orientação sexual no ambiente de trabalho. Esta inovação legislativa, somada à jurisprudência consolidada, cria arcabouço jurídico robusto para garantia da licença-adoção a casais homoafetivos.

A multiparentalidade e a pluriparentalidade – reconhecidas pelo STF através da tese de que "a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do

vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios" (RE 898.060/SC) – representam evolução significativa na compreensão das relações familiares contemporâneas, afastando visões binárias e exclusivistas sobre parentesco e alinhando-se ao pluralismo familiar constitucionalmente consagrado.

A inserção de dupla maternidade ou paternidade em assentos de nascimento, inclusive em casos de reprodução assistida heteróloga e gestação por substituição, foi reconhecida pelo STJ como possível e não configuradora de violação ao instituto da adoção unilateral (REsp 1.608.005-SC). O Provimento nº 63/2017 do CNJ regulamentou expressamente a multiparentalidade, permitindo o registro de até dois pais e duas mães no campo de filiação.

Contudo, persistem desafios significativos: (1) a ausência de lei federal que regule expressamente a licença-adoção para casais homoafetivos mantém dependência de interpretações judiciais; (2) decisões ainda variam conforme região e instância, gerando insegurança jurídica; (3) muitos órgãos públicos e empresas privadas resistem em conceder a licença-adoção a casais homoafetivos; (4) o STF rejeitou pedido para permitir livre compartilhamento da licença-parental, entendendo que esta questão depende de debate legislativo mais amplo.

A omissão legislativa em regulamentar direitos das famílias homoafetivas é particularmente preocupante em um contexto de possíveis

retrocessos, como demonstra o Projeto de Lei nº 6.583/2013 (Estatuto da Família), que busca restringir o conceito de família ao casal heterossexual e à família monoparental tradicional. Esta iniciativa legislativa revela a tensão permanente entre visões conservadoras e a evolução social reconhecida pelo Judiciário.

O princípio da vedação ao retrocesso social – implícito na Constituição Federal – impede que conquistas jurídicas já consolidadas sejam suprimidas. As decisões do STF e STJ sobre uniões homoafetivas possuem eficácia erga omnes e efeito vinculante, constituindo-se em parâmetro obrigatório para todos os órgãos do Poder Judiciário e da administração pública.

A transformação do conceito de família – de estrutura patriarcal, matrimonial e reprodutiva para comunidade afetiva fundada na dignidade, igualdade e solidariedade – reflete mudança civilizatória irreversível. As famílias homoafetivas, como todas as demais, são "lugar de realização de afetos" que merece tutela jurídica integral.

Os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil – particularmente aqueles que consagram o princípio da não discriminação por orientação sexual – integram nosso ordenamento jurídico com status supralegal, reforçando a obrigação do Estado em garantir igualdade de direitos a todas as configurações familiares.

Em conclusão, a adoção homoparental e a licença-adoção para casais homoafetivos não apenas são juridicamente possíveis como constituem imperativo de justiça e concretização dos princípios constitucionais da dignidade humana, igualdade, pluralismo e proteção integral da criança. Enquanto o Legislativo permanece omissos ou resistente a regular estas matérias, cabe ao Judiciário – e à sociedade como um todo – continuar avançando na efetivação destes direitos, superando preconceitos e construindo ordem jurídica verdadeiramente inclusiva e igualitária.

A luta pela plena cidadania das famílias homoafetivas, embora já tenha logrado êxitos significativos, continua necessária – não apenas no campo jurídico, mas especialmente no plano cultural e social, onde persistem estigmas e discriminações que somente serão superados através de educação, diálogo e firme defesa dos direitos humanos fundamentais.

REFERÊNCIAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. O reconhecimento legal do conceito moderno de família: o art 5º, II, parágrafo único, da lei n. 11.340/06 (Lei Maria da Penha). Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: IBDFAM/Síntese, n. 39, p. 131-153, 2007.

ARAUJO, Luiz Alberto David. A Proteção Constitucional do Transexual. São Paulo: Saraiva, 2000.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento n.º 52, de 14 de março de 2016. Dispõe sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento n.º 63, de 14 de novembro de 2017. Dispõe sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos, o reconhecimento de filiação e o procedimento de retificação do registro de nascimento e da certidão.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n.º 175, de 14 de maio de 2013. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de

conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo.

BRASIL. Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

BRASIL. Lei n.º 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4.277/DF. Relator: Ministro Ayres Britto, julgado em 05/05/2011. DJe 14/10/2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADO 20/DF. Relator: Ministro Marco Aurélio, redator do acórdão Ministro Edson Fachin, julgado em 14/12/2023. Informativo 1121.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 7.518/ES. Relator: Ministro Gilmar Mendes, julgado em 16/09/2024. Informativo 1150.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 1.211.446/SP. Relator: Ministro Luiz Fux, julgado em 13/03/2024. Repercussão Geral – Tema 1.072. Informativo 1128.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 898.060/SC. Relator: Ministro Luiz Fux, julgado em 21-22/09/2016. Informativo 840.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.183.378-RS. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 25/10/2011. Informativo 486.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 889.852-RS. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 27/04/2010. Informativo 432.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.540.814-PR. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 18/08/2015. Informativo 567.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.608.005-SC. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/05/2019. Informativo 649.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 2.137.415-SP. Relator: Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15/10/2024. Informativo 830.

CARRION, Valentin. Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CARVALHO, Roberto Ribeiro Soares de. A possibilidade de registro de dois pais na certidão de nascimento da criança: Uma reflexão civil-constitucional. In: Anais do Congresso Brasileiro de Direito das Famílias. Belo Horizonte: IBDFAM, 2008.

CARVALHO, Wellington; PEREIRA, Lucas Oliveira. Adoção homoafetiva. Uberlândia: Editora Universitária, 2021.

COSTA, Gley P. O amor e seus labirintos. Porto Alegre: Artmed, 2007.

- DIAS, Maria Berenice. *Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- DIAS, Maria Berenice. *União Homoafetiva: O preconceito & a justiça*. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.
- DIAS, Maria Berenice. *Manual de direitos da família*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- DIAS, Maria Berenice. *Adoção Homoafetiva e companheiros homoafetivos no registro civil do menor*. In: *Revista Brasileira de Direito das Famílias*, Porto Alegre, v. 9, n. 39, p. 89-107, 2007.
- DINIZ, Maria Aparecida Silva Matias. *Adoção por pares homoafetivos*. In: *Anais do Congresso Brasileiro de Direito das Famílias*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2008.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro – Direito de Família*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- FACHIN, Luiz Edson. *Elementos críticos do direito de família*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- FARIAS, Cristiano Chaves de. *Escritos de Direito de Família*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: Famílias*. 6. ed. Salvador: Juspodium, 2014.

FARIAS, Mariana de Oliveira; BORTOLOZZI, Ana Cláudia. Adoção por Homossexuais - A Família Homoparental sob o Olhar da Psicologia Jurídica. Curitiba: Juruá, 2009.

GARTRELL, Nanette K.; BOS, Henny M. W.; GOLDBERG, Naomi G. Adolescents of the U.S. National Longitudinal Lesbian Family Study: Sexual Orientation, Sexual Behavior, and Sexual Risk Exposure. *Archives of Sexual Behavior*, v. 40, n. 6, p. 1199-1209, 2010.

GIRARDI, Viviane. Famílias contemporâneas, filiação e afeto: a possibilidade jurídica da adoção por homossexuais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

GORISCH, Patrícia. O reconhecimento dos direitos humanos LGBT: de Stonewall à ONU. Curitiba: Appris, 2014.

JUNIOR, Enezio de Deus Silva. A possibilidade jurídica de adoção por casais homossexuais. 3. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2008.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. A família enquanto estrutura de afeto. In: BASTOS, Eliene Ferreira; DIAS, Maria Berenice (coord.). A família além dos mitos. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*. *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre, n. 12, p. 45-58, jan./fev. 2002.

- MANDALOZZO, Silvana Souza Netto. A maternidade no Direito do Trabalho. 3. ed. Curitiba: Juruá, 1996.
- MOREIRA, Adilson José. Cidadania sexual: estratégia para ações inclusivas. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017.
- MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- OLIVEIRA, Regis Fernandes de. Homossexualidade: uma visão mitológica, religiosa, filosófica e jurídica. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.
- PEDRA, Caio Benevides. A luta pela criminalização da homofobia e o histórico da adoção homoparental no Brasil. Revista Levs, Marília, ed. 10, p. 14-25, 2012.
- PEDRA, Caio Benevides. Direitos LGBT: a lgbtfobia estrutural e a diversidade sexual e de gênero no direito brasileiro. 1. ed. Curitiba: Appris, 2020.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípios fundamentais norteadores para o Direito de Família. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.
- RIOS, Roger Raupp. A homossexualidade no Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado; Esmafe, 2001.
- SANTOS, Antonio Nacilio Sousa dos; ARAÚJO JÚNIOR, Francisco de Assis de; CORREIA, Michele Teles Alencar. "Também somos uma família": direito de adoção por casais homossexuais a partir da análise do Estatuto da

Criança e do Adolescente/90. Contribuciones a las Ciencias Sociales, n. 17-3, 2024. DOI: 10.55905/revconv.17n.3-073.

SAPKO, Vera Lucia da Silva. Do direito à paternidade e maternidade dos homossexuais: sua viabilização pela adoção e reprodução assistida. Curitiba: Juruá, 2005.

SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

UNICEF. Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: http://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf. Acesso em: 15 set. 2015.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. Possibilidade de Conversão de União Estável Homoafetiva em Casamento Civil. São Paulo: Editora Método, 2011.

VENOSA, Sílvio Salvo de. Direito civil: direito de família. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.